

SESSÃO ORDINÁRIA

Justa causa. Desfiliação partidária. Disputa interna. Partido político.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1.984-64/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.10.2010.

Cabimento. Ação rescisória.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir decisão individual proferida por membro da Corte.

A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes à condição de elegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.952-94/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010.

Terceiro mandato. Exercício. Mandato-tampão. Descaracterização.

O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal.

Ainda que coligações e candidato não tenham impugnado o pedido de registro, tais sujeitos do

processo eleitoral podem recorrer contra decisão que deferiu pedido de registro, se a questão envolve matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula-TSE nº 11.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Precedentes: Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado; Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do PSDB e desproveu o agravo regimental dos demais agravantes.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 627-96/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.10.2010.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Presidente. Câmara Municipal.

A Res.-TSE nº 22.715/2008, que tratou da prestação de contas nas eleições de 2008, no § 4º e *caput* do art. 27 e no inciso IV do art. 40, dispôs que as prestações de contas não apresentadas dentro do prazo de 72 horas da intimação do juízo eleitoral seriam consideradas como não prestadas, o que impede o reconhecimento da quitação eleitoral.

Se o candidato, nas eleições de 2008, não atendeu a intimação do juízo eleitoral e apresentou extemporaneamente tais contas, razão pela qual o magistrado julgou-as não prestadas, é de se reconhecer a ausência de quitação do candidato.

A ausência de recolhimento de contribuições sociais e variação no valor dos subsídios pago aos vereadores sem lei específica regulamentando a matéria configuram irregularidades insanáveis, segundo jurisprudência do Tribunal.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Tais atos caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, ensejando a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que causam lesão ao Erário e acarretam o enriquecimento ilícito do agente público, em violação aos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1.897-10/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010.

Quitação eleitoral. Apresentação. Prestação de contas. Campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 442.363, decidiu, por maioria, ser exigida apenas a apresentação das contas de campanha para obtenção de quitação eleitoral, em face do teor do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Dessa forma, a desaprovação das contas de campanha eleitoral não acarreta a falta de quitação eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3.691-44/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010.

Quitação eleitoral. Pagamento. Multa eleitoral.

Para gerar ausência de quitação eleitoral atinente à condenação a pagamento de multa eleitoral, é necessário o trânsito em julgado da decisão e que já tenha decorrido o prazo de 30 dias do referido trânsito em julgado sem a satisfação do débito, conforme dispõem os arts. 367 do Código Eleitoral; 1º e 3º da Res.-TSE nº 19.377/2004; e 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4.597-40/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.10.2010.

Partido político. Participação. Coligação proporcional.

O partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária pode celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenham formado coligação majoritária.

Na resposta à Consulta nº 733-11, o TSE assentou que os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional. Nessa consulta, o Tribunal não tratou da peculiaridade do caso concreto, em que o partido – que não formou nenhuma coligação majoritária – celebrou coligação proporcional com

partidos que se coligaram para os cargos majoritários. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4.616-46/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.10.2010.

Eleições 2010. Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Liminar. Efeitos. Suspensão.

Consoante recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 510-08/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 7.10.2010.

Eleições 2010. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação criminal. Publicação. Posterioridade. Causa superveniente.

A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório. A existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada.

Nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 684-17/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 5.10.2010.

Eleições 2010. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Multa. Sanção. Unicidade. Causa de inelegibilidade. Incidência.

Para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, basta que coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé.

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à sua edição enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990 com a alteração dada pela LC nº 135/2010.

A causa de inelegibilidade disposta na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 979-17/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 5.10.2010.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade.

O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações – consistente na ausência de processo licitatório –, vício considerado insanável por esta Corte superior, afigura-se a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.633-85/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010.

Registro de candidato. Lei Complementar nº 135/2010. Eleições 2010. Aplicação. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação colegiada. Inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro do candidato, ainda que não o tenha impugnado, se há discussão de matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula-TSE nº 11.

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de

inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. Sendo assim, incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que julgou procedente ação de investigação judicial contra o candidato, alusiva às eleições de 2008, o que alcança as eleições de 2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.086-48/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2010.

Registro de candidato. Ata de convenção. Anulação. Ato interna corporis. Justiça Eleitoral. Comunicação. Necessidade.

O § 3º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, prevê que “as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos”.

A anulação da ata da convenção na qual o recorrente havia sido escolhido como candidato é ato *interna corporis* da agremiação e encontra respaldo no referido § 3º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.122-20/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.10.2010.

Registro de candidato. Prefeito. Julgamento de contas. Competência. Câmara Municipal. Convênios. Tribunal de Contas.

A despeito da ressalva final constante da nova redação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou à de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.491-84/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.10.2010.

Eleição 2010. Registro de candidato. Servidor público. Demissão. Inelegibilidade.

É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos termos da alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não cabimento do recurso ordinário. No mérito, por maioria, o Tribunal proveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 3.337-63/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 7.10.2010.

Eleições 2010. Propaganda eleitoral. Outdoor. Cartazes. Justaposição. Descaracterização.

Na hipótese em que há, entre os cartazes, pelo menos espaço superior ao seu próprio tamanho, não se configura justaposição de forma a estabelecer efeito de *outdoor*.

Sendo a propaganda supostamente irregular fixada em propriedade particular, com tamanho

aparentemente regulamentar, não há como ela ser comparada ao engenho publicitário comercialmente explorado que caracteriza o *outdoor*.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso na Representação nº 2.768-41/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 7.10.2010.

Julgamentos da Sessão Jurisdicional		
Data	Sessão	Quantidade
5/10/2010	Ordinária	55
6/10/2010	Extraordinária	124
7/10/2010	Ordinária	33

Julgamentos da Sessão Administrativa		
Data	Sessão	Quantidade
5/10/2010	Ordinária	3
7/10/2010	Ordinária	2

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.742/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*.

1. Nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as placas somadas, as quais podem ser visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m², configurando propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do *outdoor*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.10.2010.

Agravo Regimental na Petição nº 1.855/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas anual. Agravo regimental. Decisão. Aprovação com ressalvas. Ilegitimidade.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004 apenas estabelece a legitimidade de filiado para apresentar denúncia fundamentada, a fim de que seja instaurada auditoria extraordinária para apuração de ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos.

2. Tal disposição não legitima eventuais filiados ou mesmo cidadãos a recorrerem em processo de prestação de contas, cabendo a eles noticiar eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.841/2004, o qual, entendendo plausíveis as alegações, pode postular à Justiça Eleitoral ou mesmo recorrer no processo de prestação de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.10.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.172/SC

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECUSO ESPECIAL.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA SUBLIMINAR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial padece de intempestividade reflexa, porquanto o prazo de 24 horas para oposição dos declaratórios não foi observado pelo recorrente.
2. É inadmissível na via estreita do apelo especial nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos. (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
3. Na verificação da existência de propaganda, com propósito eleitoral, “não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).
4. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões expostas no recurso especial.
5. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
6. Agravo regimental desprovido.

DJE de 8.10.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.083/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVOREGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTURAS MUNICIPAIS. DESRESPEITO. DIMENSÃO INFERIOR A 4M². MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da propaganda eleitoral irregular prevista no art. 14, *caput*, da Res.-TSE nº 22.178/2008, e a conseqüente aplicação da penalidade do art. 17 da mencionada norma, é necessário, além do desrespeito às posturas municipais, que a publicidade exceda o limite de 4m² (quatro metros quadrados).
2. Alterar a conclusão de que a dimensão das propagandas impugnadas não ultrapassou o limite de 4m², implicaria reexame de provas (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.10.2010.

Noticiado no informativo nº 29/2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.744/ES

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Agravo Regimental. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra prefeito. Preliminar. Falta de citação do vice-prefeito para integrar a relação processual. Sanção de inelegibilidade aplicada exclusivamente ao titular do mandato eletivo.

Pessoalidade da pena. Decisão do Tribunal Regional que não atingiu a esfera jurídica do vice. Existência de abuso do poder econômico. Potencialidade demonstrada. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo Regimental. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.

1 – A falta de citação do vice-prefeito para integrar a relação processual não acarretou prejuízo jurídico nem afetou direito subjetivo seu, pois a sanção de inelegibilidade aplicada ao titular do mandato eletivo é penalidade de cunho estritamente pessoal.

2 – Se o Tribunal Regional Eleitoral reconhece ter a prática do abuso do poder econômico emprestado força desproporcional à candidatura do Agravante, afetando, por consequência, a lisura do pleito, tem-se que rever esse entendimento implicaria no reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3 – Segundo reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do apelo denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada” (Acórdão nº 2.516, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 21.8.2008).

DJE de 8.10.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.840/AM

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVOREGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EMPATE. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. PREVALÊNCIA. VOTO INTERMEDIÁRIO. ART. 28, *CAPUT*, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dos cinco votos proferidos pela Corte Regional, dois entenderam pela prática de captação ilícita de sufrágio e dois pela configuração do abuso do poder econômico, não havendo, portanto, entre eles, voto vencedor.

2. A teor do que dispõe o art. 28 do CE, deve ser considerado vencedor, *in casu*, o voto intermediário, que deu provimento integral ao recurso do representado, na medida em que – somado aos dois votos que deram provimento parcial ao apelo – afastou a ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como – somado aos outros dois votos, desprovendo o recurso – excluiu a ocorrência do abuso de poder.

3. “Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A aplicação da

penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções” (REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006).

4. Reexame que se afigura inadmissível. Súmula nº 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.10.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16248-60/MG

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. No agravo regimental, o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Súmula nº 182/STJ.

2. No caso, a incidência da Súmula nº 7/STJ no que se refere à captação ilícita de sufrágio não foi infirmada pelos agravantes.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 7.10.2010.

Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 39284-71/SP

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Ementa: ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITE DE DOAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 23 E 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 180 DIAS PARA AJUIZAMENTO (ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97).

– Agravo regimental desprovido.

DJE de 5.10.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 51686-12/PI

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é uma, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. A citação do vice-prefeito ocorreu somente em 1º.4.2009 (fl. 28), quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.

DJE de 7.10.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3.970.232/MA

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é uma, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.

DJE de 7.10.2010.

Noticiado no informativo nº 27/2010.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 2239808-08/CE

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.

2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como “insanável”, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes do STF.

4. *In casu*, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas

um veículo, inviabiliza-se, no presente *mandamus*, o exame da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental não provido.

DJE de 7.10.2010.

Noticiado no informativo nº 25/2010.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 11.179/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de placas, num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*.

3. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.10.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.957/SC

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. ART. 30-A, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.034/2009. PRAZO. 24 HORAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A interposição do recurso é sempre regida pela lei em vigor na data de publicação da decisão recorrida. Precedentes.

2. No caso, sendo a sentença publicada em 29.4.2009, quando ainda em vigor a lei anterior que previa prazo recursal de 24 horas, não há falar em incidência do novo prazo, que somente ingressou no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 6.10.2010.

Noticiado no informativo nº 25/2010.

Publicação de decisões plenárias	
Diário de justiça eletrônico	83
Em sessão	184

Recurso Especial Eleitoral nº 28.746/GO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ILICITUDE DA REQUISIÇÃO, FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, NA QUAL SE SOLICITOU O VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSÃO DE REQUISIÇÃO QUE INDAGUE SOMENTE SE A DOAÇÃO REALIZADA SE ENCONTRA DENTRO DOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de abril de 2010.

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Hidrobombas Comércio e Representações Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 2-25) contra despacho do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 107-111).

Em 19.6.2008 dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial (fls. 147-149), que foi interposto contra acórdão proferido pelo TRE/GO, assim ementado (fls. 54-55):

Representação Eleitoral. Pessoa Jurídica. Preliminar de Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. Doação excedente. Limite 2%. Faturamento bruto. Ocorrência. Representação julgada procedente. Aplicação multa. Proibição contratar com Poder Público.

1. Segundo recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral inexistente prazo para a propositura de Representação Eleitoral prevista no artigo 96, § 5º, da Lei 9.504/97, (Respe 21.199).
2. Pessoa jurídica que faça doação à campanhas de vários candidatos em valor excedente ao limite previsto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, é parte legítima para figurar no pólo passivo da representação, uma vez que será a única a arcar com as sanções ali previstas.
3. Não há cerceamento de defesa quando o rito previsto em lei é plenamente observado.
4. Não há impossibilidade jurídica de pedido na cumulação de aplicação de multa e de

proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, a pessoa jurídica, no âmbito da mesma representação, sujeita ao mesmo rito procedimental, por se tratarem de sanções de aplicação cumulada, previstas no artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 (Precedentes: TER-ES, RES 24 - TRE-MT, AC. 14.600).

5. O limite de 2% para doações feitas por pessoas jurídicas, previsto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, objetiva assegurar a saúde financeira da empresa, por isso mesmo refere-se ao montante doado durante toda a campanha política, não importando se o excesso é decorrente de doações feitas a um ou mais candidatos.

6. Constatada a doação em excesso, deve-se aplicar a multa prevista no § 2º, do artigo 81, da Lei 9.504/97, bem como a proibição de contratar com o Poder Público, consoante § 3º, do mesmo artigo.

7. Representação julgada procedente.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados. Reproduzo a ementa do julgado (fls. 89-90):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não fere o princípio da isonomia, por si só, a existência de prazos distintos para prescrição/decadência e para o oferecimento de defesa.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal quando o rito seguido é o previsto em Lei.

3. As sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, são cumulativas, não havendo qualquer afronta ao princípio do devido processo legal;

4. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem significar inovação no ordenamento legal, o que é vedado ao magistrado que se assim agir afronta o princípio da reserva legal (*nulla poena sine praevia lege*).

5. O Ministério Público, no desempenho de suas funções, pode requisitar informações com a finalidade de instruir processos de sua competência.

6. Informação prestada pela Receita Federal consignando, de forma bastante sucinta, o limite de rendimento declarado por determinado doador não configura quebra de sigilo fiscal, não sendo, portanto, predita informação prova ilícita.
7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
8. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

A recorrente suscita a nulidade do processo em face da quebra do sigilo fiscal ilegalmente obtida pelo Ministério Público Eleitoral, com violação ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal¹, haja vista que o *Parquet* oficiou diretamente a Secretaria da Receita Federal em Goiás para obter informação relativa ao faturamento bruto declarado pela empresa, sem a imprescindível e prévia ordem judicial.

Aduz que “o legislador constitucional não excepcionou garantias individuais para o exercício dessa fiscalização, razão pela qual, com muito maior razão, há que se exigir autorização judicial, fundamentada, para controle da legalidade do excepcional acesso aos dados das pessoas” (fl. 96).

Apresenta dissídio jurisprudencial.

Aponta violação ao princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, *caput*, da CF² e 125, I, do CPC³, que assegura as mesmas oportunidades para as partes, devendo, portanto, aplicar-se o prazo de 48h para a propositura da representação prevista no art. 96, § 5º, que é o mesmo prazo para apresentação da defesa.

Argumenta que “tendo em vista que esta egrégia Casa Guardiã da Lei já se posicionou no sentido de que o prazo para o ajuizamento de representação eleitoral de propaganda eleitoral deve ser igual ao prazo para a defesa, insta uniformizar tal posicionamento” (fl. 99).

Suscita violação ao princípio do devido processo legal e aos arts. 81 da Lei nº 9.504/97 e 5º, LV, da CF⁴, aduzindo que (fl. 99)

[...] tendo em vista a natureza jurídica das sanções aplicadas pelo órgão julgador *a quo*, quais sejam, suspensão do direito de realizar contratos com órgãos públicos e multa, a representação ora em sua fase recursal deveria ter seguido o prazo de **7 dias** previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e não o acanhado e draconiano tempo de **24 horas**.

Sustenta que as penalidades não poderiam ter sido aplicadas cumulativamente, no mesmo processo, e que a “proibição de contratar com o Poder Público é pena que deve ser aplicada, quando cabível, em sede de ação proposta e seguida nos termos da Lei Complementar nº 64/90, e jamais em mera representação de rito simplório previsto na Lei Geral das Eleições, art. 96” (fl. 101).

No mérito, alega que o limite previsto nos arts. 81 da

Lei nº 9.504/97 e 14, II, da Res.-TSE nº 22.250/2006⁵, diz respeito à doação feita a apenas um candidato, não se aplicando à hipótese vertente, porquanto a recorrente realizou doações a quatro candidatos distintos.

Afirma que houve equívoco contábil devidamente atestado com documentação fiscal e declaração do contador da agravante, demonstrando-se que a verdadeira responsável pela doação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi a empresa Sanefer – Indústria, Comércio e Construções Ltda., do mesmo grupo da recorrente, e que esta não pode ser apenada tão gravemente em virtude de mero erro contábil, infringindo-se, destarte, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Informa que os dados apresentados pelo MPE divergem dos contidos na Declaração de Imposto de Renda da recorrente, que traz como valor permitido para doação a quantia de R\$ 421.740,69 (quatrocentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto, que foi de R\$ 21.087.034,76 (vinte e um milhões, oitenta e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). O MPE apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 152-159).

Assevera que o direito à intimidade não é absoluto e “cede ante o interesse do Estado, público e maior, de se apurar eventuais ilícitos penais” (fl. 156).

Alega que a requisição de documentos pelo MP à Receita Federal está amparada pelos arts. 198 do Código Tributário Nacional⁶ e 8º, § 2º, da LC nº 75/93⁷, que “obriga a autoridade fiscal, nas solicitações do Ministério Público, a compartilhar com ela informações que detém em razão do ofício, sem, contudo, deixar de resguardar o sigilo dessas informações” (fl. 156).

Sustenta que não houve ofensa ao princípio da isonomia processual, pois não há prazo legal para ajuizamento da representação prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não podendo esta ser comparada com a representação baseada em propaganda eleitoral ilícita.

Argumenta que o próprio dispositivo legal prevê a possibilidade de cumulação das penalidades e que o rito para apuração de infrações aos dispositivos da Lei nº 9.504/97 é o previsto no art. 96 do referido diploma.

Em 22 de novembro de 2007 deferi liminar na Medida Cautelar nº 2.262, suspendendo a execução do acórdão recorrido até o julgamento final deste recurso.

É o relatório.

VOTO (preliminares)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, não há como examinar a alegação de que o prazo para o ajuizamento da representação

seria o previsto no § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97⁸, ou seja, de 48 horas, porquanto a recorrente não indica qual seria o *dies a quo* do prazo sugerido.

O precedente mencionado na peça recursal – Rp nº 443/DF⁹ – não se aplica ao caso dos autos, pois diz respeito ao prazo de ajuizamento de representações por invasão de propaganda eleitoral no horário gratuito.

Por outro lado, a adoção de prazos distintos para o ajuizamento da representação e para a contestação não constitui ofensa ao princípio da isonomia. Fosse assim, os prazos relativos à prescrição e decadência deveriam sempre guardar paridade com os referentes à apresentação de defesa, o que, todavia, não ocorre. Quanto às suscitadas violações ao princípio do devido processo legal e aos arts. 81 da Lei nº 9.504/97 e 5º, LV, da CF, também não assiste razão à recorrente. A uma, porque a simples referência à exiguidade dos prazos não autoriza a declaração de nulidade processual. A duas, porque o órgão regional consignou que “não foi sequer solicitada pela representada qualquer produção de prova” (fl. 67).

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo¹⁰.

No tocante à duplicidade de sanções – cominação de multa e proibição de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – a cumulação decorre expressamente da norma prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Não vislumbro, portanto, a apontada violação legal. Também não procede a alegação relativa à adoção do rito previsto na LC nº 64/90, haja vista que os ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97 seguem o procedimento do art. 96 do mesmo diploma legal¹¹, não havendo, *in casu*, previsão em sentido contrário.

Em relação à aventada quebra do sigilo fiscal, verifico que a recorrente, no agravo de instrumento convertido

neste recurso especial, deixou de juntar o inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração que opôs.

Embora não tenha havido recurso contra a decisão de conversão referida, o fato é que a ausência do corpo da decisão referente aos declaratórios impediria, ao menos, o exame da matéria referente à suposta quebra do sigilo fiscal da empresa pelo Ministério Público.

É que esse tema foi suscitado, pela primeira vez, exatamente nos embargos de declaração.

De todo modo, verifico que consta dos autos a ementa do acórdão dos embargos, na qual a questão da quebra do sigilo é tratada de modo bastante expressivo, o que permite, no caso, a compreensão da controvérsia. Tenho, assim, que há elementos suficientes para a apreciação da matéria.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, não estou conhecendo desse assunto neste processo. Contudo, se a Corte entender que é suficiente – há uma ementa; posso lê-la. A ementa – no ponto – diz o seguinte:

“5. O Ministério Público, no desempenho de suas funções, pode requisitar informações com a finalidade de instruir processos de sua competência.

6. Informação prestada pela Receita Federal consignando, de forma bastante sucinta, o limite de rendimento declarado por determinado doador não configura quebra do sigilo fiscal, não sendo, portanto, predita informação prova ilícita”.

O que está nos autos de decisão do Tribunal *a quo* é o que está posto nesse trecho. De uma maneira mais liberal, pode-se dizer que a tese está posta. Está-se dizendo que a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consignando, de forma bastante sucinta, o limite de rendimento declarado, não configura quebra de sigilo fiscal.

Isso já é o mérito. Não sei se o Tribunal aceitará examinar esta questão, neste caso. Pela questão processual, entendo que se deveria juntar uma cópia integral dos embargos de declaração no agravo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): A empresa doadora de recursos para a campanha eleitoral se expõe, naturalmente, ao conhecimento de seu faturamento bruto, porque não há outro meio de aferir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Só se pode chegar a isso, se ultrapassada a questão processual.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Sim. Mas pela ementa de Vossa Excelência, a tese é essa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim, a ementa é expressiva. Talvez, possamos adotar entendimento mais liberal e examinar a questão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, por que não convertemos em diligência para requisitar cópia do acórdão?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não podemos, por ser recurso especial.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso, Senhor Presidente, que a questão da má formação do agravo ficou superada.

Quando se deu provimento ao agravo, a questão da falha de sua formação ficou superada. De duas uma: ou o relator mandava converter em recurso especial, que foi o caso, ou mandava subir os autos principais, e não estaríamos aqui revendo a questão.

Não podemos, agora, rever esta questão. Desde que o agravo foi provido, a falha ficou preclusa. Se o Tribunal, agora, depara com essa questão de que não se pode conhecer do recurso especial por falta de peças, porque o agravo foi indevidamente provido...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não se trata de falta de peças – está aí a delicadeza deste assunto –; o problema é a variedade de temas no recurso. E sobre todos eles há elementos nos autos.

Em relação a esse tema, como foi suscitado posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi trazida a ementa, mas não o voto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E isso não configura falta de peças?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ocorre que o Ministério Público Eleitoral poderia ter recorrido da decisão em que converti o agravo de instrumento em recurso especial, porque a jurisprudência admite a recorribilidade quando há defeito no próprio agravo – poderia ter recorrido, mas não o fez.

Contudo, isso não resolve inteiramente o problema, caso o Tribunal entenda que a ementa não seja suficiente. Lendo a ementa, penso que é suficiente.

Porém, se o Tribunal entender que não é suficiente a ementa, de duas uma: ou determina que subam os autos principais, ou, então, não admite conhecer da matéria, porque, nestes autos, não há os elementos necessários para tanto.

Mas, depois de ler a ementa, penso que a tese está posta. E o que o advogado sustentou da tribuna foi exatamente isto: que configuraria quebra de sigilo requisitar diretamente essa informação sem autorização judicial.

O Tribunal *a quo* entendeu não configurada quebra de sigilo em razão de a informação ser muito limitada, bastante sucinta, informando apenas o faturamento bruto da empresa, para que se pudesse fazer controle à observância do limite legal de doação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Ou é quebra imprópria de sigilo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, até tenderia a examinar o feito tal como instruído. Contudo, se a Corte quiser, também, determinar a subida dos autos principais para ver o agravo, não tenho grandes objeções.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): A tese está posta e exposta com clareza.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, estou reformulando meu voto. Entendo que, apesar de não constar o inteiro teor do acórdão, o que há nos autos é suficiente para o exame do tema. Estou, pois, superando a questão e passo ao exame do mérito, se o Tribunal estiver de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência supera, então, a questão puramente formal e enfrenta de logo o mérito.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, superada essa questão processual, o tema diz com a possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal dados referentes aos rendimentos anuais de contribuintes, tendo em vista o disposto na lei eleitoral, que estabelece o limite de doações para campanhas eleitorais na ordem de 10% (dez por cento) para pessoa física e de 2% (dois por cento) para pessoa jurídica.

É certo que a garantia constitucional da intimidade e da vida privada do cidadão, na qual se insere o sigilo fiscal, somente pode ser mitigada em caso de interesse público relevante e de suspeita razoável de infração à lei, devendo ser precedida de decisão judicial devidamente fundamentada. Essa é a regra geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, no que concerne ao direito eleitoral, entendo que a regra geral mereça tratamento ponderado, tendo em vista as peculiaridades desse ramo do direito que prestigia, em sua essência, o interesse da coletividade, e, em especial, a moralidade pública.

Ressalte-se que são públicos os processos relativos a registros de candidatos e de prestação de contas, podendo ser as declarações de bens e os dados relativos às contas dos candidatos livremente consultados por qualquer cidadão.

Nesse contexto, entendo que àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que resolvam fazer doações para campanha eleitoral, deva ser aplicado princípio semelhante, tendo em vista o interesse público envolvido, principalmente na lisura do processo eleitoral.

Quem faz doação para campanha política deve, a meu ver, submeter-se a ter revelada, sem maiores complicações, sua receita, para aferição do cumprimento da norma legal.

Vale transcrever as ponderações do *Parquet*, aventadas no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.218, rel. Min. Joaquim Barbosa, a cujos fundamentos me filio (fl. 227):

A questão em análise deve ser tratada com maior cuidado por estar sob a óptica do Direito Eleitoral. A Lei 9.504/97 (arts. 23 e 81) é clara ao disciplinar que as pessoas físicas e jurídicas só poderão fazer doações até o limite de 10% de seus rendimentos e 2% de seus faturamentos respectivamente. Implicitamente, há um dever de quem doa de demonstrar a legalidade da doação.

Qual seria o sentido do limite imposto pela norma se não for possível a verificação dos dados fiscais daqueles que fazem doação? Seria necessário recorrer ao judiciário requerendo a quebra de sigilo fiscal de todas as pessoas que fizeram doações? Refletindo sobre a disciplina da Lei 9.504/97, vê-se que as pessoas físicas e jurídicas quando decidem contribuir financeiramente nas campanhas eleitorais deveriam estar cientes de que resolveram também abrir mão do sigilo em torno de seus dados fiscais, uma vez que devem demonstrar que não doaram acima dos limites permitidos. Ao se entender de forma diversa, estaríamos esvaziando a norma, numa espécie de burla à lei, possibilitando que doações fossem feitas sem a observância de qualquer limite.

Creio, portanto, ser lícito ao Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal os dados relativos somente aos valores dos rendimentos brutos dos doadores, para subsidiar a representação de que trata os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Entendo que tal procedimento não configura quebra de sigilo fiscal, tendo em conta que os dados a serem fornecidos deverão ser apenas dos valores brutos recebidos pelo contribuinte no ano anterior ao pleito, sem a individualização dos bens ou das demais informações acerca do patrimônio do doador.

Dessa forma, entendo pela licitude da prova apresentada pelo Ministério Público.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ministro Marcelo Ribeiro, Vossa Excelência está afastando de pronto a ilicitude (que foi objeto principal da peroração do procurador-geral eleitoral), ou seja, houve licitude no comportamento porque, como assentado por Vossa Excelência, o Ministério Público pode fiscalizar a empresa, na linha do que ele disse.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Limitado a essa informação. Não quero expor entendimento diferente do que tem estabelecido

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à quebra de sigilo.

Não penso que o Ministério Público pode, por exemplo, apurar sonegação ou outra coisa, e requerer à Receita Federal que encaminhe as declarações de renda da pessoa. Estou dizendo que, no caso específico, como a lei prevê esse limite, ele pode requerer esta informação exclusiva: qual foi o faturamento da empresa

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Para saber se a lei foi cumprida.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Até porque, com essa informação, o Ministério Público somente poderá verificar a observância do limite de doação previsto na legislação eleitoral – tal informação é insuficiente para apurar crimes tributários ou violação a outros dispositivos legais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Vossa Excelência está afirmando que há licitude deste dado, deste elemento tomado como prova, porque o Ministério Público se ateve exclusivamente no pedido dessa informação e na obtenção dela, que é diferente de, por exemplo, o Ministério Público (não estou antecipando voto) adentrar a empresa e determinar que sejam apresentados os livros contábeis.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. O Ministério Público pode requerer à Receita Federal única e exclusivamente a informação de quanto é o faturamento bruto de determinada empresa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Ministra Cármen Lúcia, permita-me uma observação.

Fiquei impressionado com a assertiva do eminente Procurador-Geral Eleitoral de que o combativo Ministério Público teria firmado um convênio com a Receita Federal relativamente à Lei 9.504, de 1997, para a troca de informações, não apenas no que tange ao artigo 81 dessa lei, mas também aos artigos 23 e 27.

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (procurador-geral eleitoral): O convênio foi firmado pelo TSE.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Autorizando o acesso à informação, mantendo a cláusula da confidencialidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Estamos discutindo, no artigo 81, a possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente, dentro do contexto desse convênio firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral com a Receita Federal, mas que também prevê o fornecimento de informações relativamente aos artigos 23 e 27 da Lei 9.504, de 1997. Diz o artigo 23:

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.”

Portanto, é algo bastante genérico. Claro que há parágrafos, incisos que especificam as hipóteses em que tal pode ser feito.

O artigo 27, por seu turno, dispõe:

“Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.”

E, finalmente, o artigo 81 se refere à receita bruta do faturamento.

Portanto, estamos aqui tratando de uma série de dados que dizem respeito a pessoas físicas e jurídicas, e nosso pronunciamento – que se fará em torno do artigo 81 – certamente poderá ser utilizado como precedente para esses outros artigos que acabei de ler.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas o Ministro relator assenta que é só para o artigo 81.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): É porque todos eles se referem a doação de recursos para o partido, comitê ou campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu, na verdade, não examinei dessa forma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Esse é um contexto que temos de examinar. Não se trata apenas de saber se o Ministério Público pode ou não requisitar, diretamente, à Receita Federal, a informação que se refere ao faturamento bruto. Isso está dentro de um contexto que se insere em um convênio, em um acordo do TSE com a Receita Federal, mas que cuida de uma série de outras informações igualmente relevantes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Há uma identidade temática: só doação de recursos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não há dúvida. Mas se, eventualmente, optarmos decidir no sentido de que é lícito ao Ministério Público requisitar as informações do artigo 81 diretamente à Receita Federal, penso que dificilmente poderemos negar a consequência ou o desdobramento, que será também negar a possibilidade de se requisitarem as informações relativamente aos artigos 23 e 27 da mesma lei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Perfeito. É a mesma lógica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: De qualquer maneira, isso já implica um aprofundamento – digamos assim – na inquirição ou na inquisição do patrimônio, das verbas, da movimentação financeira de pessoas físicas e jurídicas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): No voto do relator, não. É limitado o pedido do Ministério Público, como é limitada a resposta da Receita Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O Supremo Tribunal Federal tem decidido a respeito

dessa matéria, a respeito da qual o Ministro Marcelo Ribeiro até fez alusão. Lembro-me de que em alguns casos, sobretudo quando se trata do TCU, e também em alguns do Ministério Público, este pode e deve pedir autorização judicial para que esses dados que, em sentido lato, dizem respeito à privacidade, seja das pessoas jurídicas, seja das pessoas físicas, de fato, passem pelo crivo do Poder Judiciário.

Digo isso em tese, ainda sem também adiantar meu voto. Quer dizer, é uma questão, realmente, magna.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ministro, creio que o que se está assentando é o bônus e o ônus do doador; ele doa porque quer, conforme a conveniência dele. É importante fixar isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Quem tem o bônus de doar suporta o ônus de ver conhecido o seu faturamento, no caso de pessoa jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu quis fazer análise minimalista, somente vinculada a essa questão exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): O parâmetro da lei, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, ou a renda, no caso de pessoa física.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A Lei nº 9.504, de 1997, estabelece:

Art. 81 [...]

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Então, qual o indício de que houve, ou não, a doação exagerada? Não há indício nenhum. A verificação é matemática.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Do contrário a norma perde sua eficácia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Então, o MP teria que ajuizar ação contra todas as pessoas que doaram em campanha, requerendo ao juiz o conhecimento desse dado fiscal. Acresce que, em alguns casos, esse dado é sabido, pois as empresas publicam. Quando se trata de companhia aberta, por exemplo, publica-se o balanço e é informado qual é o faturamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: No caso das empresas limitadas, não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Então, não é informação que me pareceu que

constituísse quebra do sigilo. Agora, sem dúvida alguma, é tema da mais alta importância e muito delicado.

O Ministro Ricardo Lewandowski faz análise mostrando que isso pode se tornar um primeiro passo para outra desconsideração maior desse princípio. Não fiz essa análise.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, fui durante muito tempo do Ministério Público. Qual seria o problema de pedir ordem judicial nos casos em que se suponha haver indício de uma fraude, numa área em que há certa proteção constitucional? Não vejo nenhum problema. Pelo contrário. Se começarmos a abrir precedente de que essa informação seria bem delimitada, pergunto como seria em alguns crimes tributários, em que também o tipo penal tem incidência limitada, se o Ministério Público resolvesse pedir diretamente essa informação - haveria esse mesmo raciocínio? Não se trata de diminuir a atuação do Ministério Público, longe disso. É que haveria certo controle.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Não. Essa é outra matéria.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Mas a proteção constitucional é a mesma.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas, nesse caso, há um diferencial significativo.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: É precedente sério.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O criminoso, ou aquele que eventualmente pode ser denunciado, quer esconder a informação e, aqui, quem se apresenta como doador se apresenta como cidadão que não tem o que esconder. Ele pode não querer mostrar o seu patrimônio, o que é diferente.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Como partiremos do princípio, pelo fato de existir norma incriminadora, de que aquela pessoa é criminosa? O raciocínio é idêntico.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: E se, com essa informação, forem descobertos outros ilícitos e, eventualmente, levar-se à persecução penal em outro campo?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Creio que o relator foi muito cuidadoso. A informação se limitaria ao faturamento, que é o parâmetro da Lei. Como saber se a doação se conteve no limite dos 2%, se não se tem a base de cálculo?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, numa situação em que a Constituição prevê uma série de proteções, qual o problema de se pedir autorização judicial?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Neste caso, é um sigilo impróprio, é uma quebra imprópria do sigilo fiscal, porque não há sigilo fiscal. Quem doa se expõe. Quem entra no circuito de um processo público - como o eleitoral - publiciza o seu faturamento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A Lei poderia prever, por exemplo, que, para doar, devesse ser apresentado o faturamento. Seria inconstitucional?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Mas, da mesma forma na atividade comercial, a pessoa também se expõe e tem uma série de obrigações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Mas o caso é de doação prevista em lei, para partido, comitê, ou candidato, em campanha eleitoral. Quem entra nesse circuito eminentemente publicístico tem que publicar a sua base de cálculo para saber se o percentual foi observado ou não.

Não me parece que seja quebra de sigilo fiscal, não chega a ser isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Seria interessante, Senhor Presidente, destacar essa matéria, porque as outras ficarão prejudicadas, caso o Tribunal entenda que a prova é ilícita.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Nós temos dito que a Justiça Eleitoral não tem nenhum interesse em fechar as torneiras do financiamento de partido, de comitê, de campanha, nada disso. O que a Justiça Eleitoral quer é transparência, visibilidade, que é o nosso papel.

Quem entra no circuito de uma campanha eleitoral, volta a dizer, quem supre partidos e comitês de recursos financeiros se submete a regime eminentemente jus-publicístico. Então, a transparência passa a dar as cartas, a visibilidade é a regra do jogo. Não se trata de fechar essas torneiras; mas de abri-las, com toda a transparência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, apenas uma observação: penso que a Constituição Brasileira separou (apesar de ser um dispositivo só) o que chamo de segredos do ser e segredos do ter.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): É ótima a distinção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O que é segredo do ser é absoluto. O que cada ser humano tem de si é absoluto, em termos de privacidade. Eu, diferentemente até da jurisprudência do Supremo, não refiro a intimidade, porque estamos trazendo à baila uma empresa. Intimidade é de íntimo, de alma; é a privacidade, é não dar a público.

É a privacidade que estaria preservada aqui com o sigilo fiscal.

Então, em relação aos segredos do ter (e quando os tenho a ponto de, num processo público, como

é o eleitoral, dizer que quero participar não apenas com o voto, com as minhas condições de cidadã, mas também com a minha condição de contribuinte para determinado partido ou coligação), penso que a sociedade tem o direito de saber não apenas quem é o candidato que recebe os recursos, mas quem é o doador que se incorpora a essa campanha.

Creio que isso seria segredos do ter, que os portugueses antigamente chamavam romanticamente de “bens ao luar”, porque o que é propriedade e o que é patrimônio pode ser exposto.

Agora, acredito (e faço essa separação, porque Vossa Excelência chamou muito bem à atenção) que aqui não estamos discutindo o sigilo da informação, porque a privacidade está constitucionalmente assegurada. O que discutimos é a necessidade de se mostrar a informação. Já que não é para dar a público, o ministério é público para que eu, doadora, não precise mostrar o que tenho? Ou seja, a questão é muito menos de segredo e sigilo do que o fato de quem pode chegar a isso sem precisar passar pelo Poder Judiciário, como diz o Ministro Felix Fischer.

Trago essas observações apenas porque, como diz Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, o tema é muito tormentoso. Eu mesma não antecipo voto, não só para aguardar o de Sua Excelência, mas porque acredito que o tema seja grave; não porque nenhum de nós saiba que constitucionalmente ele esteja assegurado, mas porque o Ministério Público pretende que ele tenha o dever de ter acesso direto, independentemente de o Poder Judiciário e a empresa dizerem que não, que isto realmente configuraria ilícito.

Penso que o “ser possível”, ou o “não retirar em segredo”, é ponto chave de menos importância, pois o juiz pode retirar. O segredo do ser não é absoluto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não há dúvida, Ministra Cármen Lúcia. Agradeço as observações de Vossa Excelência e tenho certeza de que todos nós defendemos a mais ampla publicidade em matéria dos dados eleitorais.

O que está em causa, a meu ver, é exatamente saber se o Ministério Público pode requisitar à Receita Federal uma informação de natureza financeira que pertence à empresa, informação, ou precedente, que, eventualmente, pode ser estendida a outras situações, que são exatamente aquelas dos artigos 23 e 27 da Lei nº 9.504, de 1997, ou se é necessária a intermediação de um magistrado para obter esses dados. Essa é a questão fulcral que teremos de examinar e sobre a qual o Supremo tem reiteradamente se debruçado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Até porque, Ministro, é preciso outra pergunta. O nobre procurador-geral eleitoral disse que o Ministério Público pede somente que possa fiscalizar, mas quem o fiscalizará? É sempre um dado que precisa ser trazido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Hidrobombas Comércio e Representações Ltda. contra acórdãos assim ementados:

“Representação Eleitoral. Pessoa Jurídica. Preliminar de Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. Doação excedente. Limite 2%. Faturamento bruto. Ocorrência. Representação julgada procedente. Aplicação multa. Proibição contratar com Poder Público.

1. Segundo recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral inexistente prazo para a propositura de Representação Eleitoral prevista no artigo 96, §5º, da Lei 9.504/97, (Respe 21.199).

2. Pessoa jurídica que faça doação à (sic) campanhas de vários candidatos em valor excedente ao limite previsto no artigo 81, §1º, da Lei 9.504/97, é parte legítima para figurar no pólo passivo da representação, uma vez que será a única a arcar com as sanções ali previstas.

3. Não há cerceamento de defesa quando o rito previsto em lei é plenamente observado.

4. Não há impossibilidade jurídica de pedido na cumulação de aplicação de multa e de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, a pessoa jurídica, no âmbito da mesma representação, sujeita ao mesmo rito procedimental, por se tratarem de sanções de aplicação cumulada, previstas no artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 (Precedentes: TRE-ES, RES 24-TRE-MT, AC. 14.600).

5. O limite de 2% para doações feitas por pessoas jurídicas, previsto no artigo 81, §1º, da Lei 9.504/97, objetiva assegurar a saúde financeira da empresa, por isso mesmo refere-se ao montante doado durante toda a campanha política, não importando se o excesso é decorrente de doações feitas a um ou mais candidatos.

6. Constatada a doação em excesso, deve-se aplicar a multa prevista no §2º, do artigo 81, da Lei 9.504/97, bem como a proibição de contratar com o Poder Público, consoante §3º, do mesmo artigo.

7. Representação julgada procedente” (fls. 54-55).

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não fere o princípio da isonomia, por si só, a existência de prazos distintos para a prescrição/decadência e para o oferecimento de defesa.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal quando o rito seguido é o previsto em Lei.

3. As sanções previstas no artigo 81, §§ 2º e 3º, são cumulativas, não havendo qualquer afronta ao princípio do devido processo legal.

4. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem significar inovação no ordenamento legal, o que é vedado ao magistrado se assim agir afronta ao princípio da reserva legal (nulla poena sine praevia lege).

5. O Ministério Público, no desempenho de suas funções, pode requisitar informações com a finalidade de instruir processos de sua competência.

6. Informação prestada pela Receita Federal consignando, de forma bastante sucinta, o limite de rendimento declarado por determinado doador não configura quebra de sigilo fiscal, não sendo, portanto, predita informação prova ilícita.

7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

8. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados” (fls. 89-90).

A recorrente aponta ofensa ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal e argui a “nulidade do processo em face da quebra de sigilo fiscal obtida pelo recorrido” (fl. 93).

Alega, ainda, que o Ministério Público

“oficiou diretamente a Secretaria da Receita Federal em Goiás, requisitando dado referente ao faturamento bruto declarado pela empresa recorrente no exercício anterior ao fato que envolve a demanda” (fl. 93).

Acrescenta, também, que a Receita Federal atendeu à solicitação do *Parquet* e informou que

“Em relação a (sic) tal matéria o Tribunal Regional de Goiás asseverou o seguinte: ‘Não vislumbro a ocorrência de quebra de sigilo fiscal por parte do Ministério Público Eleitoral ao solicitar informações à Receita Federal.

(...) a Receita Federal informou que a Embargante declarou em seu imposto de renda ter auferido faturamento bruto no valor de R\$ 20.926.775,51.

Ora, não houve quebra de sigilo fiscal, uma vez que a informação requerida e a dada foi extremamente superficial estando

autorizadas pelo preceito Constitucional insculpido no art. 129, VI” (fls. 93-94).

Sobre esse ponto, argumenta que

“As garantias fundamentais e constitucionais da intimidade e privacidade de dados são protegidas pelo art. 5º, incs. X e XII da CF/88. Assim, para o raro caso de quebra dos sigilos fiscais e bancário deverá haver a imprescindível e prévia ordem emanada da autoridade judicial competente, a qual deve ser devidamente fundamentada, consoante determina o art. 93, inc. IX da CF/88. Na espécie, a requisição feita diretamente pelo Órgão Ministerial à Secretaria da Receita Federal, demonstra desobediência ao mandamento constitucional, o qual não cede ante a prerrogativa conferida ao Ministério Público da União prevista no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, seja pela hierarquia da norma protetiva violada, seja pela especialidade das matérias que são objeto das garantias constitucionais” (fl. 94).

Aduz, mais, que

“Embora haja (...) disciplina infraconstitucional editada em consonância com ditame constitucional concernente à necessidade de fiscalização do pleito eleitoral, pressuposto de sua legitimidade, o legislador constitucional não excepcionou garantias individuais para o exercício dessa fiscalização, razão pela qual, com muito maior razão, há que se exigir autorização judicial, fundamentada, para controle da legalidade do excepcional acesso aos dados das pessoas em geral em poder da Administração Pública” (fl. 96).

Suscita, ainda, divergência jurisprudencial e cita precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

Argui, também, violação do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e do art. 125, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que

“se a defesa teve 48 horas para apresentar sua defesa, também deverá ter o autor tal prazo, sob pena de violar o princípio da isonomia. Ora, se o prazo para representação seria de 24 horas em caso de propaganda eleitoral ilegal, porque não haveria de ser para o presente caso, já que em ambos a Representação se baseia no mesmo rito, qual seja, no art. 96 da Lei Geral das Eleições” (fl. 99).

Alega afronta ao art. 81 da Lei 9.504/97, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao Princípio do Devido Processo Legal,

“Tendo em vista a natureza jurídica das sanções aplicadas pelo órgão julgador a quo, quais sejam, suspensão do direito de realizar contratos com órgãos públicos e multa, a representação ora em sua fase recursal deveria ter seguido o prazo de 7 dias previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e não o acanhado e draconiano tempo de 24 horas” (fl. 99).

No tocante às penas aplicadas pelo Regional, sustenta que

“não há respaldo legislativo na aplicação de ambas as penas (multa e proibição de celebrar contratos) em um mesmo processo, o que explicitamente foi tratado de forma diferenciada na Lei das Eleições, no §3º do art. 81” (fl. 100).

Defende a aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e assevera que o art. 81 da Lei das Eleições não pode ser interpretado *“de forma tão restritiva como pretendeu o TRE a quo”* (fl. 103), já que

“a restrição estabelecida na lei é a de que as empresas realizem doações em montante superior a 2% do seu faturamento bruto, para um candidato apenas, o que não ocorreu no caso sub exame” (fl. 103).

Informa, ainda, que a doação considerada excedente pelo Ministério Público se deu em decorrência de erro contábil, o qual estaria devidamente atestado na documentação anexada aos autos (fl. 105).

E conclui, por fim, que

“de acordo com o Propalado Princípio da Verdade Real dos Fatos, a verdadeira responsável pela doação de R\$ 60.000,00 não foi a representada, mas sim a empresa Sanefer – Indústria, Comércio e Construções Ltda, que por sinal são empresas do mesmo grupo familiar” (fl. 105).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 152-159.

Defendeu a requisição de informações diretamente à Receita Federal, tendo em vista que:

I) *“a garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, na qual insere o sigilo fiscal (CF, art. 5º, X e XII), não é absoluta. Cede ante o interesse do Estado, público e maior, de se apurar eventuais ilícitos penais”* (fl. 156);
II) o art. 198, II, §1º, do Código Tributário Nacional *“assegura que sejam fornecidas informações por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública”* (fl. 156);e

III) *“o artigo 8, §2º, da Lei Complementar 75/93, obriga a autoridade fiscal, nas solicitações do Ministério Público, a compartilhar com ela informações que detém em razão do ofício, sem, contudo, deixar de resguardar o sigilo dessas informações”* (fl. 156);

Argumentou, ainda, que

“não existe prazo legal para o ajuizamento de Representação visando a imposição de multa em decorrência de doação para campanhas eleitorais acima do limite legal. Outrossim, não há qualquer razão para comparar a referida medida judicial com a Representação aviada em face de propaganda eleitoral ilícita” (fl. 157).

Sustentou, mais, que *“a cumulatividade das penalidades que foram impostas à Agravante no caso sub examine são decorrência do próprio artigo 81 da Lei nº 9.504/97”* (fl. 158).

Acrescentou, também, que

“quando se trata do descumprimento de alguma disposição da Lei 9.504/97, aplica-se o rito sumário previsto em seu artigo 96, só incidindo o procedimento arrolado no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, quando houver expressa determinação legal, como ocorre com o artigo 41-A daquele diploma legal” (fl. 158).

Alegou, por fim, a ausência do *“devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes”* (fl. 158).

Em sessão de 25/8/2009, o Ministro Marcelo Ribeiro proferiu seu voto e desproveu o recurso especial.

Entendeu pela impossibilidade de examinar a alegação de que o prazo para o ajuizamento da representação seria o de 48 horas, previsto no art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97, já que o autor não indicou qual seria o *dies a quo* desse prazo.

Assentou, mais, que a *“adoção de prazos distintos para o ajuizamento da representação e para a contestação não constitui ofensa ao princípio da isonomia”*.

Afastou as suscitadas violações do princípio do devido processo legal e dos arts. 81 da Lei 9.504/97 e 5º, LV, da CF, tendo em vista que *“a simples referência à exiguidade dos prazos não autoriza a declaração de nulidade processual”* e *“porque o órgão regional consignou que ‘não foi sequer solicitada pela representada qualquer produção de prova’*”.

Afirmou, também, que a duplicidade de sanções – cominação de multa e proibição de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – decorre expressamente do disposto no art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97.

Rejeitou a

“alegação relativa à adoção do rito previsto na LC nº 64/90, haja vista que os ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97 seguem o procedimento do art. 96 do mesmo diploma legal, não havendo, in casu, previsão em sentido contrário”.

Quanto à quebra de sigilo fiscal da recorrente, entendeu “*pela licitude da prova apresentada pelo Ministério Público*”.

Nesse ponto, adotou a seguinte fundamentação:

“É certo que a garantia constitucional da intimidade e da vida privada do cidadão, na qual se insere o sigilo fiscal, somente pode ser mitigada em caso de interesse público relevante e de suspeita razoável de infração à lei, devendo ser procedida de decisão judicial devidamente fundamentada. Essa é a regra geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, no que concerne ao direito eleitoral, entendo que a regra geral mereça tratamento ponderado, tendo em vista as peculiaridades desse ramo do direito que prestigia, em sua essência, o interesse da coletividade, e, em especial, a moralidade pública.

Ressalta-se que são públicos os processos relativos a registros de candidatos e de prestação de contas, podendo ser as declarações de bens e dos dados relativos às contas dos candidatos livremente consultados por qualquer cidadão.

Nesse contexto, entendo que àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que resolvam fazer doações para campanha eleitoral, deva ser aplicado princípio semelhante, tendo em vista o interesse público envolvido, principalmente na lisura do processo eleitoral. Quem faz doação para campanha política deve, a meu ver, submeter-se a ter revelada, sem maiores complicações, sua receita, para aferição do cumprimento da norma legal.

(...)

Creio, portanto, ser lícito ao Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal os dados relativos somente aos valores dos rendimentos brutos dos doadores, para subsidiar a representação de que trata os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Entendo que tal procedimento não configura quebra de sigilo fiscal, tendo em conta que os dados a serem fornecidos deverão ser apenas os valores brutos recebidos pelo contribuinte no ano anterior ao pleito, sem a individualização dos bens ou das demais informações acerca do patrimônio do doador. Dessa forma, entendo pela licitude da prova apresentada pelo Ministério Público”.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.
Passo a proferir o meu voto.

Reconheço, igualmente, pelas razões já aduzidas no voto do Ministro Marcelo Ribeiro:

I) a impossibilidade de se examinar a alegação de que o prazo para o ajuizamento da representação seria o previsto no art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

II) que a duplicidade de sanções – aplicação de multa e proibição de celebrar contratos com a administração pública – decorre do previsto no art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97;

III) que não há violação dos princípios da isonomia e do devido processo legal, do art. 81 da Lei 9.504/97 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

IV) que as representações dos ilícitos previstos na Lei 9.504/97 seguem o rito do art. 96 desse diploma legal, não havendo, no caso dos autos, previsão em sentido contrário;

V) que o limite previsto no art. 81, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97 diz respeito a todas as campanhas em que houve doação e não a cada candidatura, conforme argumentou a recorrente; e

VI) que para se examinar a tese de que a doação não teria sido feita pela recorrente, mas por empresa do seu grupo empresarial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 279/STF e 7/STJ.

No entanto, com a devida vênia do Ministro Relator, dele divirjo no que diz respeito à legalidade das provas obtidas pelo Ministério Público diretamente por meio da Receita Federal.

Os sigilos fiscal e bancário, espécies do direito à privacidade, encontram-se devidamente protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Contudo, é firme o entendimento jurisprudencial de que a garantia desses sigilos não é absoluta e pode ser afastada em decorrência de relevante interesse público. Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

“Recurso em Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Quebra. Conduta delituosa. Indícios. Interesse público relevante. Negativa de seguimento.

- O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira” (RMS 440/BA, Rel. Min. Caputo Bastos).

“RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se

que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada **‘no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal’** (STF - AgRg no AI nº 541.265/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2005).

(...)

6. *Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido* (REspe 25.937/BA, Rel. Min. José Delgado – grifei).

Nesse ponto, não tenho dúvidas de que há na regra disposta no art. 81 da Lei 9.504/97, e no Direito Eleitoral como um todo, o necessário interesse público, apto a afastar a proteção constitucional à intimidade.

Não questiono, portanto, a existência desse interesse nas apurações dos ilícitos eleitorais. Ao contrário, acredito que as normas eleitorais, por visarem à igualdade e à legitimidade das eleições e à plena manifestação da vontade popular, possuem ainda um maior interesse público.

Entendo, entretanto, que, a despeito das peculiaridades suscitadas, a quebra do sigilo fiscal/bancário necessita de autorização judicial.

Sobre o tema, assim lecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos.

(...)

O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo.

A jurisprudência do STF admite a quebra do sigilo pelo Judiciário ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, mas resiste a que o Ministério Público possa determiná-la diretamente, por falta de autorização legal específica.

(...)

O sigilo haverá de ser quebrado havendo necessidade de preservar outro valor com status constitucional, que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo. Além disso, deve estar caracterizada a adequação da medida ao fim pretendido, bem assim a

sua efetiva necessidade – i. é, não se antever outro meio menos construtivo para alcançar o mesmo fim. O pedido de quebra do sigilo bancário ou fiscal deve estar acompanhado de prova de sua utilidade. Cumpre, portanto, que se demonstre que ‘a providência requerida é indispensável, que ela conduz a alguma coisa’; vale dizer, que a incursão na privacidade do investigado vence os testes da proporcionalidade por ser adequada e necessária.

A quebra do sigilo bancário – ou fiscal –, assim, deve ser adotada em caráter excepcional”¹².

Destaco, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte” (AgR-RE 318.136/RJ – STF, Rel. Min. Cezar Peluso – grifei).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).

II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (Precedentes).

Recurso desprovido” (RMS 25.375/PA - STJ, Rel. Min. Felix Fischer).

No caso dos autos, ainda que presente o interesse público na quebra do sigilo fiscal da recorrente, os dados obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal teriam que ser precedidos de autorização judicial.

O fato de os processos de registro de candidatura e de prestação de contas serem públicos não torna igualmente públicos os dados fiscais dos doadores a campanhas eleitorais, a não ser o *quantum* por eles doado.

Assim, com vênia ao Ministro Relator, discordo dele nesse ponto e considero ilegais as provas obtidas pelo Ministério Público por meio da Receita Federal

sem a prévia autorização do Poder Judiciário. Entretanto, o caso em questão apresenta uma peculiaridade que deve ser observada. Com efeito, a ilicitude das provas obtidas na quebra de sigilo geraria a nulidade absoluta do processo. Porém, inexistente essa nulidade quando os fatos obtidos ilegalmente tenham sido utilizados como argumentos de defesa pelo investigado. Nesse sentido, colho da obra anteriormente citada:

"A evidência obtida a partir de quebra irregular do sigilo é considerada prova ilícita, sendo, pois, 'desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insuscetível de ser sanada por força da preclusão'. Se, porém, o indivíduo faz uso de tais provas como meio de defesa no processo, a situação se modifica"¹³.

Corroborando esse entendimento, transcrevo a ementa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 1º-I DO DECRETO-LEI 201/67. CONDENAÇÃO. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. A quebra do sigilo bancário - não observado o disposto no artigo 38-§1º da Lei 4.595/64 - não se traduz em prova ilícita se o réu, corroborando as informações prestadas pela instituição bancária, utiliza-as para sustentar sua defesa. Ordem denegada" (HC 74.197, Rel. Min. Francisco Rezek).

É o que ocorre na hipótese dos autos. Ainda que o Ministério Público tenha obtido de forma ilegal os dados referentes à recorrente, o TRE/GO, ao julgar o feito, levou em consideração as informações prestadas pela própria empresa em sua defesa. Isso pode ser verificado em trechos do acórdão regional (fls. 57-59):

"Devidamente notificada, a representada apresentou defesa alegando as seguintes preliminares:

(...)

No mérito aduz que:

(...)

e) o faturamento da empresa foi de R\$ 21.087.034,76 (vinte e um milhões, oitenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) e não R\$ 20.926.775,51 (vinte milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), como informado pelo Ministério Público Eleitoral.

(...)

Considerando a diferença existente no que tange ao faturamento bruto da empresa, foi

solicitada à Delegacia da Receita Federal que esclarecesse o valor correto.

Às folhas 76/77, a Delegacia da Receita informa que 'o faturamento correto a ser considerado corresponde a R\$ 21.087.034,76' (vinte um milhões, oitenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), que é o valor que foi informado pela representada".

Nota-se que a recorrente não suscitou a ilicitude das provas obtidas e a nulidade do feito quando apresentou sua defesa. Apenas divergiu do faturamento bruto apresentado pelo *Parquet* e informou a quantia que seria correta, a qual foi ratificada posteriormente pela Receita Federal.

Dessa forma, não vejo como reconhecer a nulidade suscitada pela recorrente, pois foram por ela apresentados os fatos que fundamentaram a decisão regional.

Isso posto, com as ressalvas feitas, **nego provimento** ao recurso especial.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quero apenas ponderar que, neste caso específico do Direito Eleitoral, entendi que haveria diferença entre uma pura e simples quebra do sigilo fiscal ocorrida em processo comum – seja para fins criminais, seja para outros fins – e o que discutido neste caso específico.

A lei estabelece que as pessoas físicas podem doar até 10% do que tiveram de rendimento no ano e que as pessoas jurídicas podem doar até 2%.

Como é que se controla a aplicação dessa regra? A meu ver, é ônus do doador demonstrar que a doação realizada está dentro do limite legal, porque somente ele tem essa informação. Ou seja, a lei exige uma limitação, cuja observância depende de informação que somente o próprio doador e a Receita Federal detêm. Então, entendo que o próprio doador deveria demonstrar a observância do limite, porém a lei não dispõe dessa forma.

Entre outras questões, considere, neste caso, a forma de controle de eventual excesso de doação. Se entendermos que o acesso à informação exige autorização judicial, em todos os casos de doação deverá ser requerida ao juiz a quebra do sigilo, indistintamente, porque não há como se ter indícios de doação acima do limite previsto na legislação.

E qual a razão de se submeter ao juiz sempre o requerimento de autorização de quebra de sigilo? É para o juiz verificar se, naquele caso concreto, há fundamento para a quebra do sigilo

Agora, no caso em exame, não. Realizada a doação, deverá ser quebrado o sigilo – sem se realizar análise das razões que fundamentam tal medida –, a fim de que seja verificada se a doação se deu dentro do limite legal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: É uma quebra de sigilo automática no Direito brasileiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim. Mas será assim, porque não há como demonstrar indício de doação acima do limite legal. Como saber qual é a receita bruta da doadora? Como saber se parece que ela excedeu a receita, se não se sabe qual é a receita?

Mas há um pequeno detalhe: as empresas de capital aberto têm os balanços publicados no jornal. Nesse caso, não há quebra de sigilo, porque a receita já está publicada no jornal, é só conferir. Não é necessário acessar a informação da Receita Federal.

Por outro lado, entendi que a informação é muito objetiva, porque restrita ao valor da receita bruta em determinado ano – não se pedirá a declaração de renda da empresa para verificar se ela excedeu, ou não, o limite previsto na lei, e a informação não poderá ser utilizada para outros fins.

Esse é o meu posicionamento, Senhor Presidente. Claro que esta matéria será posta em votação. Se meu voto não for acolhido, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski admite o dado, porque foi usado na defesa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Isso, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nessa hipótese, peço vênias para discordar, porque a empresa usou o dado depois que ele estava levantado; não foi ela que trouxe. Ela está sendo processada porque se está afirmando que usou mais do que poderia, e a informação está nos autos. Até pelo princípio da eventualidade, ela tem que dizer que não poderia ter vindo aos autos. Se se entender que veio, tem que se defender.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: A defesa não teria sido livre.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exatamente. Penso que, quando a parte traz aos autos espontaneamente um dado coberto, a situação é uma. Outra é o dado constar do processo. Ela tinha que dizer algo sobre esse dado.

Então, pedindo vênias ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski, mantenho minha decisão.

E, finalmente, parece-me que ainda que superada esta questão, teremos mais um tema a analisar. Ao analisar o recurso, observei que há uma alegação da empresa de que este limite de 2% é individualizado para cada candidato.

Então, há mais este argumento para analisar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Com todo respeito, rejeito o automatismo no tocante à quebra dos sigilos fiscal e bancário, até porque a coisa mais simples é pedir um provimento judicial, dentro e fora do período eleitoral. O juiz, de plano, vendo razões necessárias e suficientes, ele, que é

o guardião dos direitos e garantias fundamentais, concordará ou não.

A requisição direta desse dado à Receita Federal, penso que poderá criar um precedente perigoso, e, estudando para trazer esse voto à consideração dos eminentes pares, verifiquei que há a Portaria Conjunta 74, que dispõe a respeito do intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em que há esse intercâmbio de informações exatamente para a finalidade de verificar se os recursos recebidos e utilizados pelos candidatos na campanha eleitoral são exatamente aqueles informados ou não.

O artigo 2º dessa Portaria Conjunta me causou muita impressão no sentido de dizer que "*qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à Secretaria da Receita Federal sobre o uso indevido de recursos financeiros, ou não, em campanha eleitoral nas atividades dos partidos políticos*".

Ou seja, há uma formalidade que deve ser cumprida. Esse automatismo, *data venia*, não é agasalhado pela lei. Por melhor que sejam as propostas, as intenções, e por mais que se entenda que a Justiça Eleitoral deva ser ágil, esse é um princípio constitucional caríssimo aos magistrados de modo geral, o qual o Supremo Tribunal Federal tem guardado de forma muito ciosa. É como entendo, com todo respeito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, há muitas matérias constitucionais em causa e, por isso, tenho direito a voto.

Antecipo o pedido de vista. Há duas teses muito bem expostas, porém não posso deixar de lembrar que o direito positivo, em suas categorias, é apropriável cognoscitivamente por modo gradativo e muitas vezes precário. Quando pensamos saber tudo sobre determinado tema, alguém apresenta angulação analítica diferenciada e nos leva a um repensar sobre o tema.

Eu estava a supor, em rápidas palavras, que o processo eleitoral é, todo ele, heterodoxo. Ainda há pouco eu dizia que só a Justiça Eleitoral para fazer de uma atividade administrativa algo ombreado à sua própria atividade jurisdicional. Todo o processo eleitoral, mesmo em sua parte administrativa, não é meio, no âmbito da Justiça Eleitoral, é fim. E não o é *interna corporis*, é *externa corporis*; ou seja, a atividade administrativa, no âmbito da Justiça Eleitoral, diferentemente do que sucede no âmbito dos demais ramos do Poder Judiciário e na esfera de todo o Poder Legislativo, a atividade administrativa, aqui, não é simplesmente meio, é, também, fim. E não é simplesmente *interna corporis*, é, também, *externa corporis*. Basta dizer que administramos um cadastro de 132 milhões de eleitores. Administramos,

ESCLARECIMENTO

então, os interesses da massa, de toda a população, como se fôssemos entidade ou órgão de natureza administrativa, singelamente.

Dentro, então, dessa heterodoxia do Direito Eleitoral, eu estava a supor, até o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que, como a eleição é matéria de ordem pública, de direito público eminentemente, quem entra no processo eleitoral como doador se expõe, se submete a controles do Ministério Público, de nossos órgãos de fiscalização que são de caráter administrativo, e não jurisdicional, para fornecer essas informações, sem as quais não temos a base de cálculo da doação. A doação é permitida, mas a partir de uma base de cálculo que precisa ser conhecida, sem o que não se afere a contenção do doador nos limites da lei.

Então, entrar no circuito eleitoral, é se expor, é publicizar os seus atos, porque o processo eleitoral é, todo ele, público.

Eu ousaria a pensar que o faturamento da empresa que doa se descola do seu sigilo fiscal; já não há sigilo fiscal quanto ao faturamento, porque foi qualificado pela lei como base de cálculo para doação até determinado limite.

Para melhor estudo da matéria, peço vista antecipada dos autos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, eu me permitiria apenas lembrar – e peço que Vossa Excelência leve isso em consideração – que esses dados estão disponíveis à Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral terá acesso a eles a qualquer momento, pelos meios constitucionalmente adequados, e observado o devido processo legal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, eu tão somente gostaria de dizer, finalizando, que este tema é muito delicado. Cheguei a essa conclusão, mas não sem antes chegar à mesma que chegou o Ministro Ricardo Lewandowski.

Ponderei muito a respeito do assunto e acabei por concluir que isso não seria típica quebra de sigilo. Contudo, reconheço a delicadeza do tema, especialmente, quando se pensa – embora, a meu ver, isso não seja procedente – em abertura de precedente, em começar a flexibilizar uma regra. Entendi que não se estava flexibilizando, porque me pareceu muito específico.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, estamos abertos à rediscussão do tema.

Minha primeira ideia era de que quem tem o bônus, a possibilidade de doar recursos para partidos, comitês, candidatos expõe-se ao ônus, suporta o ônus da revelação da sua base de cálculo, do seu faturamento, no caso das empresas, e da sua renda bruta em determinado exercício fiscal, no caso da pessoa física. Mas o Ministro Ricardo Lewandowski realmente trouxe à baila considerações que me obrigam a reestudar a matéria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, apenas mais uma pequena observação que me foi trazida à mente pela judiciosíssima argumentação do Ministro Marcelo Ribeiro, no tocante à eventual inocuidade do dado relativo ao faturamento. Esse é um dado importante; pode, por exemplo, não ser relevante para um concorrente, ou, dentro de um contexto mercadológico, é um dado que a empresa preferiria, eventualmente, preservar. É claro que, havendo fundada suspeita de fraude, pede-se ao juiz para que se quebre o sigilo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Parece-me que o Ministro Marcelo Ribeiro também fez agora referência à obrigatoriedade de publicação de balanço para certas empresas, caso em que não há como preservar o sigilo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas isso foi só um argumento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas interessante. Pensemos em pessoa física, por exemplo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Faturamento de empresa é interessante. É uma categoria jurídica que se presta como base de cálculo para muita coisa, inclusive para incidência de contribuição social, por exemplo, para o faturamento do empregador.

Em suma, faturamento é uma matéria delicada do ponto de vista jurídico quanto à preservação do sigilo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, o tema é fascinante, mas é preciso esgotar todas as possibilidades. Se admitirmos, em tese, que o Ministério Público pode requisitar diretamente à Receita Federal o dado sobre o faturamento da empresa para verificar se corresponde aos 2% do faturamento bruto anterior às eleições a que alude o inciso II do artigo 14, também, teoricamente, poderemos admitir que o Ministério Público, no caso da pessoa física, possa pedir a informação diretamente à Receita Federal para verificar se o limite de 10% foi também observado pela pessoa física.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): A regra seria a mesma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Sim. E aí estamos entrando realmente no campo, *data venia*...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Se o caráter público do processo eleitoral – e só se entra nele espontaneamente, no plano da doação – é forte o suficiente para quebrantar a regra da intimidade.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, cuida-se de recurso especial

eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Acórdão que, ao julgar procedente representação, consignou a possibilidade de o Ministério Público requisitar informações com a finalidade de instruir processo de sua competência. Assentou o Tribunal de origem que *"informação prestada pela Receita Federal consignando, de forma bastante sucinta, o limite de rendimento declarado por determinado doador não configura quebra de sigilo fiscal, não sendo, portanto, predita informação prova ilícita"* (fls. 89).

O relator deste processo, Ministro Marcelo Ribeiro, entendeu ser lícito ao Ministério Público Eleitoral obter da Receita Federal, de forma limitada, conhecimento do faturamento bruto da empresa doadora.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski, invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerou ilícita a requisição direta pelo Ministério Público à Receita Federal. Deu pela necessária autorização judicial para a obtenção dos dados.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o tema. Pois bem, com as vênias de estilo, ousou discordar do entendimento esposado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. É que não tenho por quebra de sigilo fiscal a requisição do Ministério Público, pois toda empresa que doa recursos para fins eleitorais já se expõe ao conhecimento do seu faturamento bruto como condição necessária de controle sobre sua contenção, ou não, nos limites legais da doação em si. É como dizer: ninguém está obrigado a fazer doações a partido político, comitê eleitoral ou candidato a cargo político-eletivo. Contudo, se o fizer, passa a fazer parte de um processo eminentemente público, que é o processo da eleição popular em si: aqui, tudo se passa no reino do coletivo, e não no reino das relações de caráter privado. O espaço do sigilo é unicamente aquele que a própria Lei Maior já definiu como da própria natureza do voto *"direto e secreto"*, diz a Constituição pelo *caput* do seu art. 14 e pelo inciso II do § 4º do seu art. 60, este último tipificador do que se convencionou chamar de cláusula pétrea. O mais é dominado pelo princípio da publicidade, sem o que não se tem como aferir da *"legitimidade e normalidade"* das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (§ 9º do art. 14 da mesma Constituição Federal).

Quanto à habilitação específica do Ministério Público para velar pela observância dos limites legais da doação em causa (§ 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97), é competência que deflui diretamente da Constituição Federal, pois a ele, Ministério Público, incumbe defender toda a Ordem Jurídica e o próprio regime democrático (cabeça do art. 127). E o fato é que eleição popular é o único processo regular de produção dos quadros dirigentes do país, no contexto da nossa democracia representativa. Donde a nossa Lei Maior proclamar que *"todo o poder emana do*

povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", tudo conforme os expressos dizeres do parágrafo único do art. 1º da Carta de Outubro.

Outro não é o sentido do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, ao determinar que as doações realizadas por pessoas jurídicas *"ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição"*. E os §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal prescrevem que: a) a *"doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso"*; b) sem *"prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa"*.

Renove-se, então, o juízo: a doação para campanha eleitoral pressupõe a concordância do doador em divulgar o valor do seu faturamento do ano anterior.

Não existe quebra de sigilo, porque não há sigilo a ser quebrado. Na verdade, aquele que doa recursos ou contribui para eleger alguém fica automaticamente envolvido no processo eleitoral e submetido à respectiva fiscalização. Se não quer compartilhar a informação com o Ministério Público e com a Justiça Eleitoral, que não participe, como doador, da festa maior da democracia. Em outras palavras, quem decide ceder recursos para campanha eleitoral tem o bônus de doar e suporta o ônus de ver conhecido o seu faturamento. Entrar no processo eleitoral é, portanto, publicizar ou expor seus próprios atos aos controles estabelecidos em lei.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *"o sigilo haverá de ser quebrado em havendo necessidade de preservar um outro valor com status constitucional, que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo"*¹⁴. Ora, não há como enquadrar a solicitação do Ministério Público Eleitoral à Receita Federal (faturamento bruto da empresa) como indevida violação ao direito de privacidade do indivíduo (art. 5º, inciso X). Logo, o ato em si de fazer doação gera para o doador a obrigação de divulgar o valor do faturamento bruto (art. 81 da Lei nº 9.504/97) e, para o donatário, a obrigação de incluir a contribuição na respectiva prestação de contas de campanha (artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e inciso XI do artigo 30 da Resolução-TSE nº 22.715/2008).

Por outro giro, conforme bem ponderou o Min. Marcelo Ribeiro, o Ministério Público só pode solicitar uma informação: o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior às eleições. Só e só. Não há que se falar em requisição de cópia da declaração prestada à Receita Federal. Solicitação ministerial pública – singela e específica – que, a meu ver, se encaixa perfeitamente na função institucional de fiscal da lei, nos termos dos artigos 127 e 129 da

Constituição Federal¹⁵. Convergentemente, é a lição de Hugo Nigro Mazzilli¹⁶, para quem:

“Confere-se hoje ao membro do Ministério Público acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de natureza pública, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal pelo eventual uso indevido das informações e documentos sigilosos, aos quais teve acesso.”

De certo, seria inócua a norma que fixa um limite, de 2% para as pessoas jurídicas (art. 81 da Lei nº 9.504/97), sem a possibilidade de o fiscal da lei, defensor da ordem jurídica e do regime democrático, obter, de forma direta, a informação necessária para seu *mister* constitucional¹⁷.

A propósito, o § 1º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76 impôs a obrigatoriedade de publicação da demonstração financeira de cada exercício social das sociedades por ações de capital aberto. E ainda: estabeleceu a norma prevista na cabeça do citado artigo que as demonstrações financeiras deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. É certo, pois, que o fim buscado pela norma é a possibilidade de permitir aos sócios o acompanhamento e a fiscalização da vida mercantil da empresa de que participam. Interesse privado, portanto. No caso dos autos, a divulgação para o Ministério Público é ainda mais relevante, posto que há um indiscutível interesse público na transparência das doações.

Com finalidade semelhante é a norma que determina ao cidadão que intenta ocupar um cargo eletivo o dever de entregar declaração de bens no momento do pedido de registro de sua candidatura (inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e inciso I do artigo 29 da Resolução-TSE nº 22.717/2008). Mais uma demonstração do caráter público do processo eleitoral, franqueando à cidadania o conhecimento da evolução patrimonial daquele que postula ingresso na vida pública.

Sinta-se que, para tomar posse em cargo efetivo, o cidadão comum apresenta sua declaração de bens e valores constitutivos do seu patrimônio material (§ 5º do artigo 13 da Lei nº 8.112/90). Não há que se falar em direito de tal agente público a não fornecer tal declaração.

Prossigo para dizer que o art. 29 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, dispõe que o *“órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei”*. Já o parágrafo único do citado artigo dispõe que o *“sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da*

requisição prevista no caput deste artigo”. É dizer: tal solicitação, autorizada por lei, não caracteriza quebra de sigilo fiscal, pois se destina a proteger outro bem jurídico fundamental para a sociedade: a integridade do sistema financeiro nacional.

Daqui resulta que o princípio democrático e a transparência do processo eleitoral exigem participação descortinada, tirante o mencionado sigilo do voto. O que favorece a desataviada atuação do Ministério Público, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal pelo eventual uso indevido das informações colocadas à sua disposição.

Com estes fundamentos, e com as devidas vênias aos que pensam em sentido contrário, acompanho o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, quando discutimos a questão, eu já havia antecipado meu entendimento, que é na mesma linha do voto do relator.

Lembro, também, Senhor Presidente, além dos fundamentos do relator e os de Vossa Excelência, que, em 10 de janeiro de 2006, foi firmada a Portaria Conjunta nº 74 entre o presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o secretário da Receita Federal, estabelecendo, no artigo 3º § 2º, que

Art. 3º [...]

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores [...].

Além de dispor que a omissão dessas informações sujeita o contribuinte a sanções previstas na legislação fiscal aplicável, assenta também que

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Essa confrontação, a meu ver, não só deve ser feita pela Justiça Eleitoral com a participação conjunta da Secretaria da Receita Federal, mas também com a participação do Ministério Público Eleitoral. Sabemos que dificilmente os adversários cuidarão de resolver essa questão, que fica entregue basicamente nas mãos do Ministério Público Eleitoral. Então, não só por isso, e também pelo efeito prático que isso revela, teremos de pensar na outra

alternativa, qual seja: ou o Ministério Público Eleitoral se fia nessas informações que serão prestadas, embora tenham sido requisitadas por ele ou com a participação da Justiça Eleitoral, no sentido de solicitar essas informações; ou ele simplesmente requer essa informação de todos aqueles que tenham prestado doações.

De certa maneira, isso inviabilizaria o próprio funcionamento da Justiça Eleitoral se fosse atender a todo o pedido do Ministério Público Eleitoral. E, inclusive, na prática, alguns juizes consideram que devem haver indícios para que esse pedido seja feito pelo Ministério Público Eleitoral.

Não há, Senhor Presidente, como haver indícios previamente, porque o único dado objetivo que o Ministério Público Eleitoral quer confrontar é se a doação observou ou não o limite para pessoa física ou para pessoa jurídica. Não há nenhum indício prévio que o Ministério Público Eleitoral possa lançar no sentido de justificar essa quebra de sigilo.

O fato de se obter essa informação, seja por meio da Justiça Eleitoral, seja por meio de pedido do Ministério Público Eleitoral, a meu ver, não constitui quebra de sigilo. É apenas um dado objetivo que o eleitor, no caso, que se colocou como doador, se expôs a fornecer essa informação para a Justiça Eleitoral.

Por isso, peço vênua à divergência para acompanhar o relator.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, examinei esse convênio, que é uma portaria conjunta, refleti muito a respeito dessa questão e cheguei à conclusão de que essa portaria conjunta foi firmada pela Justiça Eleitoral e pela Receita Federal, não fazendo alusão ao Ministério Público Eleitoral. Dessa forma, é a Justiça Eleitoral que pode quebrar o sigilo e ter acesso a esses dados. Refleti muito sobre isso para ver se o Ministério Público Eleitoral estaria contemplado nesse acordo, nessa portaria conjunta.

Insisto nesse aspecto, com a devida vênua, porque não me parece que o dispositivo do artigo 23 da Lei 9.504, de 1997, quando versa que as doações ou contribuições das pessoas físicas estão limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos do ano anterior, automaticamente tem tornado públicos os seus rendimentos.

Então, a pessoa doa R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 200,00 (duzentos reais) e há um automatismo nessa publicidade? Creio que a lei não quis ir tão longe, o legislador não quis avançar tanto, porque senão ele teria dito que essa doação deve ser imediatamente comprovada.

Mantenho meu voto, que é firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que repele, quase que à unanimidade, essa quebra de sigilo, seja em que

circunstância for, por parte do Ministério Público, *data venia*, porque trata-se de direito fundamental, e o garante desses direitos fundamentais – dos quais a privacidade, a intimidade é também valor exponencial – é, sem dúvida nenhuma, o Poder Judiciário.

Lembro-me de que, durante aquela nossa primeira sessão em que discutimos esse assunto, vários colegas aventaram a possibilidade de se requerer ao juiz de plantão, em face de eventual suposta irregularidade, a quebra de sigilo. Essa é função constitucional do magistrado, e não, *data venia*, do Ministério Público.

Os argumentos relativos à praticidade, de índole pragmática, com todo o respeito, não me impressionam em matérias de direitos fundamentais. Dizer que “é mais rápido, é melhor assim, o processo eleitoral é célere, então podemos avançar sobre os direitos fundamentais dessa maneira”, *data venia*, me parece demasiado.

Peço escusas pela ênfase com que estou defendendo esse ponto de vista, mas estou convencido de que, no que diz respeito a direitos fundamentais e sendo esta uma Casa de Justiça, um órgão do Poder Judiciário, temos que prestigiar o Poder Judiciário e submeter cada caso em que houver necessidade, em termos excepcionais, de quebrar o sigilo, ainda que de parte das informações financeiras das empresas. Não estou tão impressionado com as empresas, estou mais impressionado com a pessoa física, porque muitas empresas, como já dito aqui por vários eminentes colegas que me precederam, são obrigadas por lei a apresentar os seus balanços, revelar seu faturamento. Isso está na lei e é de sabença comum, mas, quando se trata de pessoa jurídica, a regra é a mesma.

Esse automatismo, com todo o respeito, me impressiona, e me impressiona mal.

Portanto, insisto, *data venia*, no meu ponto de vista, no sentido de que essa quebra, esse automatismo não é agasalhado pela Constituição.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): O Ministro Marcelo Ribeiro teve esse cuidado de dizer que o objeto do pedido é exclusivamente o parâmetro de que se valeu a lei, ou seja, o faturamento para saber se houve ou não quebra do limite estabelecido por lei. Para o Ministro Marcelo Ribeiro, não houve quebra de sigilo. Também penso que não há quebra de sigilo. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: No caso, o artigo 23 menciona rendimentos brutos da pessoa física.

A empresa tem o limite de 2% do faturamento, e a pessoa física, 10% dos rendimentos brutos. Tanto o faturamento quanto os rendimentos brutos da pessoa física estariam expostos.

Uma lei ordinária nem poderia ir tão longe, penso, em que pese toda essa peculiaridade da legislação

eleitoral para vulnerar o valor fundamental da Constituição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Às vezes, Ministro Ricardo Lewandowski, os dados empíricos parecem como base de inspiração mesmo da lei.

O Ministro Arnaldo Versiani trouxe à baila um importantíssimo dado do mundo do ser, do mundo dos fatos. Alguém já viu aqui um candidato denunciar outro, um partido político denunciar outro, um comitê eleitoral denunciar outro por quebra do limite de doação? Isso nunca ocorreu, e é provável que não venha a ocorrer. Se o Ministério Público não realizar a fiscalização, esse dispositivo legal será inútil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Vossa Excelência me perdoe, ele não está impedido de fiscalizar a doação. Muito pelo contrário – ele deve fiscalizar. Penso que ele deve pedir ao juiz a quebra do sigilo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ministro, veja um detalhe. A legislação infraconstitucional determina que empresas de capital aberto, por exemplo, publiquem seus balanços. Isso é inconstitucional? Não.

Se a lei determinasse, por exemplo, que aquele que realizar doação deva declarar o valor do seu faturamento em formulário à Justiça Eleitoral, seria inconstitucional?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Quando é capital aberto, como já diz a própria expressão, já é pública; a empresa se tornou pública por conta própria. Espontaneamente ela vai à Bolsa de Valores e abre o seu capital.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se a lei estabelecesse que um doador, qualquer que seja, se for pessoa física, por exemplo, tem de dizer qual foi o seu rendimento bruto anual para poder exatamente confrontar, seria inconstitucional?

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, farei algumas brevíssimas observações iniciais sobre o papel do Ministério Público e a possibilidade ou não de ele vir a obter os dados diretamente da Receita Federal. Essa seria questão prejudicial na espécie. Se forem realmente ilícitas as provas obtidas, o tema teria já o desenlace imediato; caso contrário é que teria prosseguimento o exame das razões recursais.

Observo, de pronto, que o Ministro Marcelo Ribeiro, Relator, considerou lícitas as provas dentro de

determinados limites. Enfatizo este ponto por causa de minha posição final.

Considero, inicialmente, a circunstância de ter o representante do Ministério Público Eleitoral requisitado diretamente à Secretaria da Receita Federal informações sobre o faturamento bruto de pessoa jurídica doadora de recursos financeiros para campanhas eleitorais. Esses pedidos teriam sido feitos com base no art. 81 e parágrafos da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições).

No processo eleitoral, cuja natureza é eminentemente pública, quem se apresenta como doador, além de participar com o voto, no exercício da cidadania, também nele intervém como contribuinte financeiro de determinado partido ou coligação. Por isso, a sociedade tem o direito de saber não apenas quem recebeu a doação, mas também quem doou, como enfatizado no voto-vista do Ministro presidente, Ayres Britto.

Essa atitude condiz com o compromisso de transparência de nosso regime democrático e, neste conceito, acho que não há dúvidas de que o Ministério Público, como asseverou, entre outros, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (*Direito Eleitoral Brasileiro*, Belo Horizonte: Del Rey, 2000), é um “fiscal do regime político” e o cidadão também.

O Ministério Público desempenha, portanto, um papel importante no sistema político brasileiro e é legitimado para todas as ações eleitorais. Estou fazendo referência ao que a legislação especificamente enfatiza neste ponto, transcrevendo lições neste sentido, com o que, de toda sorte, mesmo nos votos que divergiram, como foi o caso do Ministro Ricardo Lewandowski, neste particular, não dissentem.

Chamo a atenção para a circunstância de que a legislação não assegura, entretanto, ao Ministério Público apenas o acesso direto à informação sigilosa; ela prevê que o Ministério Público há de propor as ações competentes, cabendo ao juiz requisitar a informação sigilosa.

Portanto, o Ministério Público não pode quebrar diretamente sigilo. O membro do Ministério Público, em algumas condições, tem acesso às informações, mesmo quando ela recaia sobre sigilo legal, a partir da decisão judicial autorizativa.

Nesse sentido, estudo de José Anderson Nascimento (*Tópicos de Direito Eleitoral*, São Paulo: Ícone, 1998, p. 35-39) (*op. cit.* p. 44-46):

“Na legislação atual, não existe norma específica que diga: o representante do Ministério Público tem legitimidade para apresentação de requerimentos, impugnações, arguição de qualquer incidente, ou interposição de recurso.

Todavia, como a interpretação jurídica deve ser feita de modo sistemático, a inexistência dessa regra taxativa não afasta a legitimação

da participação do Ministério Público em todo o processo eleitoral.

Temos defendido a legitimidade do Ministério Público em matéria eleitoral, a partir da interpretação do artigo 127, da Constituição Federal, que enfatiza como uma das suas incumbências: a defesa do regime democrático.

É inadmissível regime democrático, sem eleições.

Destacamos, ainda, que, onde não há eleições, não há democracia.

E a democracia representativa só funciona com eleições.

Ora, se as eleições são presididas por um dos ramos do Poder Judiciário, é justificável a atuação do Ministério Público no processo eleitoral, em todas as instâncias, já que é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

*O Ministério Público tem, portanto, legitimidade para atuar no processo eleitoral como *custus legis* e como agente ativo, com amplo espaço recursal.*

Ademais, disposições esparsas legitimam a participação do Ministério Público Eleitoral, no processo eleitoral, a começar pelo próprio Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965); Lei das Inelegibilidades (LC 64/90, de 18 de maio de 1990); Lei dos partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995); Lei do Ministério Público da União (LC 75/93); Lei 8.625/93 e os Códigos de Processo Civil e processo Penal, aplicados subsidiária e supletivamente ao Direito Eleitoral.

Na expressão de Joel José Cândido (1996, p. 60), a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, ao dispor sobre a legitimidade do Ministério Público em matéria eleitoral, o fez de modo correto, deixando de elencar a gama de funções a ser exercida, o que é sempre numeração incompleta. É sabido, de há muito, que os fatos correm à dianteira das leis. Disciplinou, assim, a legitimidade, de modo genérico, trazendo para o processo eleitoral o conjunto de funções que existe no Direito Comum, para as quais o Ministério Público é parte legítima, rematando no artigo 72 que:

‘Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral’.

Entendemos que estas funções são abrangentes a todos os direitos, inclusive aos pré-eleitorais, como alistabilidade e elegibilidade, bem assim aos direitos de os cidadãos organizarem-se em partidos políticos e ainda a propaganda político-partidária e da propaganda eleitoral propriamente dita.

E tem mais: são exercidas em todas as instâncias, ou seja, no Tribunal Superior

Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais, nos Juízos e Juntas Eleitorais.

Assim, nenhum procedimento, até aqueles da alçada administrativa da Justiça Eleitoral, escapará da fiscalização do Ministério Público Eleitoral. Funcionará como parte, como *custus legis*, com a mesma capacidade postulatória assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos.

Vale ressaltar que o Ministério Público é órgão da lei eleitoral e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como alvo especial nessa atividade, ainda, a defesa ou a fiscalização dos interesses extrapartidários. Enfim, o artigo 24 do Código Eleitoral dispõe, de modo categórico, sobre a intervenção do Ministério Público em todo o processo eleitoral.

Com efeito, Antônio Roque Citadini (1985, p. 63) já previa que o representante do Ministério Público devia participar de todas as sessões que os órgãos judiciais eleitorais realizassem, e, mesmo no caso de sessão extraordinária, esse representante deveria ser convocado, pois sua presença é obrigatória.

Fávila Ribeiro (1976, p. 132), ao tratar do assunto, frisa que a ação penal em matéria eleitoral é sempre pública. Significa isso, que somente pode promovê-la a instituição que dela é titular: o Ministério Público.

É bom enfatizar que é permitido ao cidadão, apenas, dar conhecimento à Justiça Eleitoral de qualquer ocorrência delituosa, para que seja transmitida ao órgão do Ministério Público, a fim de que possa examinar se tem ou não procedência. Limita-se a oferecer a notícia criminis e não vai adiante.

Cabe, ainda, ao Ministério Público, oficiar todos os recursos encaminhados ao Tribunal, manifestar-se por escrito ou oralmente em todos os assuntos submetidos ao Tribunal, representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, bem como requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades”.

Já Hugo Nigro Mazzilli (*A defesa dos interesses difusos em juízo*, 13ª ed. rev., ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 2001. p. 311-318), ao discorrer sobre o tratamento das informações sigilosas, consigna:

“Por si só, a LACP não assegurou ao Ministério Público o acesso direto à informação sigilosa: sob sua sistemática, o Ministério Público deveria propor a ação, cabendo ao juiz requisitar a informação sigilosa. Já sob o ECA, o membro do Ministério Público passou a ter acesso a toda e qualquer informação, mesmo que sobre ela recaia sigilo legal, mas, nesse caso, torna-se responsável pelo

seu eventual uso indevido. A Lei n. 8.625/93 e a LC n. 75/93 também lhe asseguram acesso imediato às informações sigilosas, impondo-lhe, porém, responsabilidade em caso de uso indevido.

Confere-se hoje ao membro do Ministério Público acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de natureza pública, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal pelo eventual uso indevido das informações e documentos sigilosos, aos quais teve acesso" (op. cit. p. 311-312).

E reafirma:

"O Ministério Público tem acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. Desnecessário lembrar que a exceção fica por conta de quando a Constituição suponha autorização judicial para a quebra do sigilo" (op. cit. p. 313).

3. A indagação que aqui se faz é a seguinte: pode o Ministério Público, independentemente de autorização do Poder Judiciário, ter acesso direto a informação relativa a determinada pessoa jurídica, ainda que para utilização pela Justiça Eleitoral e pela circunstância de ter sido a entidade doadora de campanha eleitoral?

O § 2º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 dispõe: "Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo".

A doação realizada por pessoa jurídica é disciplinada no art. 81 e parágrafos e, apesar de não haver disposição específica quanto ao recibo eleitoral a ser fornecido por pessoa jurídica, é perfeitamente aplicável o modelo fornecido no Anexo daquela lei:

Sigla e n. do Partido/série	nome do partido
Recebemos de	Recibo Eleitoral
Endereço:	U.F. R\$.
Mun._CEP	Município UFIR
CPF ou CGC n._	Valor por extenso
a quantia de R\$.	em moeda corrente
correspondente a_UFIR	doação para campanha eleitoral das eleições municipais
Data /./_	Data _/_.
Nome do Responsável	(Assinatura do responsável)
CPF n.	Nome do Resp.
	CPF N.
	Série: sigla e n. do partido/ numeração sequencial

Dispõe, ainda, o § 4º do art. 28 da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.300/2006, que:

"Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei".

Releva notar que esse dispositivo, apesar de veiculado em lei que se referia às eleições de 2006, teve sua aplicação permitida nos termos da Resolução nº 22.205, Relator o Ministro Gerardo Grossi, por ter sido considerado norma que não afeta o processo eleitoral, não incidindo, assim, o art. 16 da Constituição Federal.

De todo modo, essas informações são compartilhadas entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, inclusive para a verificação dos limites legais, nos termos da Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006. Entretanto, como ressaltou o Ministro Lewandoski em seu voto, esta Portaria não afasta nenhum dado do sigilo, com o que concordo integralmente. Também são disponibilizados no sítio deste Tribunal, podendo ser consultados, indistintamente, a qualquer momento, os dados que não estejam sob sigilo.

Nesse sentido, diversos os precedentes deste Tribunal Superior:

"Declaração de bens – Prestação de contas de campanha – Publicidade dos dados – Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato" (Res. 21.295, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 18.11.2002);

"Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas" (Res. 21.228, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 7.10.2002)

Sendo obrigatória essa declaração, no entanto, parece-me que não haveria que se falar em quebra de sigilo fiscal ou bancário, segundo o que for

requerido pelo Ministério Público. Nesse ponto, divirjo parcialmente do entendimento do Ministro Lewandowski.

Não estou, com isso, afirmando que pode o Ministério Público agir sem limites em seus atos investigatórios ou, inclusive, pedir dados para exercer legitimamente as ações de que tenha a titularidade. Há sempre que se ponderar sobre a razoabilidade da requisição e a proporcionalidade do emprego feito com os dados obtidos.

De qualquer forma, nas hipóteses de doações para campanhas eleitorais, no entanto, o representante do Ministério Público, em vez de requisitar à Secretaria da Receita Federal informações sobre o faturamento bruto de pessoa jurídica, os rendimentos brutos de pessoa física ou do próprio candidato, em sua quase totalidade coberta pelo sigilo, tem legitimidade, a meu ver, para solicitar apenas a confirmação ou não de que as doações por eles declaradas obedecem aos limites estabelecidos nas normas aplicáveis à espécie.

Assim, se a resposta da Receita Federal for no sentido de que a pessoa teria ultrapassado os limites legais, caberia ao Ministério Público requerer à Justiça Eleitoral autorização para a liberação de informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações de defesa da legalidade e do interesse coletivo, sem possibilidade de se ter a quebra do sigilo constitucionalmente a todos assegurado.

Considerando, portanto, que não se ultrapassou este espaço de dados no caso em apreço, cingindo-se aos elementos que eram necessários, não vejo como considerar ilícitas as provas quanto às doações das campanhas eleitorais, pelo que acompanho o relator quanto à parte dispositiva de seu voto e **nego provimento ao recurso especial.**

Ressalto, entretanto, que não tenho como válida a possibilidade de o Ministério Público ter acesso a qualquer informação, mas, exclusivamente, de saber se o percentual doado por uma pessoa corresponde ou não ao limite.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): A grande questão que se levanta e que me preocupou mais não é tanto com relação às empresas, porque, como regra, elas devem publicar seus balanços por força de lei. No entanto, se se permitisse a quebra do sigilo indiscriminada, isso poderia atingir também a pessoa física, que poderia ter perscrutada sua renda para fins de doação. Essa é minha maior preocupação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Por isso, Ministro Ricardo Lewandowski, que só divirjo em parte de Vossa Excelência, apesar de acompanhar o relator. De toda forma, para ficar claro, não tenho como legitimar o Ministério Público para ter acesso amplo e irrestrito a informações que são cobertas, sim, pelo

sigilo; apenas não vejo como o Ministério Público poderá avaliar se realmente foi observado o limite de doação se não tiver acesso a nenhuma informação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Ministra, acredito que, no fundo, não estamos divergindo; estamos assentando que não pode haver quebra do sigilo sem interligação judicial. Não tenho dificuldade em admitir que o Ministério Público possa pedir à Receita Federal a informação de que a doação está dentro do limite permitido por lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: É somente isso que admito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): A minha preocupação é com a proteção do sigilo constitucionalmente garantido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: E se o Ministério Público não tiver os dados em mãos, pedirá diretamente à Receita?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Minha proposta não é essa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Então, só poderá ser realizado em sociedades que publiquem os balanços. O Ministério Público tem um dado em mãos, informa à Receita Federal que no diário oficial de determinado dia foi publicada receita de determinada empresa e questiona se está correto. É somente isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ministro Fernando Gonçalves, o Ministro Ricardo Lewandowski lembra que, além de haver a preocupação com a pessoa jurídica, há a questão da pessoa física, que não tem seus dados publicados.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, meu voto é no sentido de que o Ministério Público pode requisitar a informação relativa ao faturamento da empresa ou da receita do contribuinte pessoa natural. Ou seja, obtendo esse dado objetivo, calculará os 2%, no caso de pessoa jurídica, e os 10%, no caso de pessoa física.

O voto de Vossa Excelência, pelo que entendi, é o contrário. O Ministério Público afirma que houve doação de tanto e pergunta se isso está dentro dos percentuais permitidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Exatamente. Faço o caminho contrário porque, assim, não se inviabiliza o trabalho do Ministério Público, mas também não se abre mão da garantia constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Vossa Excelência expôs suas considerações e até pensei em adotar esse entendimento, mas vejo um problema neste caso. O Ministério Público tem interesse nessas informações para ajuizar representação, se for o caso, à Justiça Eleitoral, pedindo que se apliquem sanções a quem doou mais do que poderia e, no caso de pessoas jurídicas, sanções graves, inclusive, proibição de contratar com o Poder Público por cinco anos.

Se a Receita disse que está dentro do limite, estaremos atribuindo à Receita Federal fazer esse trabalho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas é atribuição legal dela.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Refiro-me à questão eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Estará atendendo ao convênio.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Certo. Se a Receita Federal disser que está dentro do limite legal, não haverá problema algum; o Ministério Público não representará, porque estará demonstrado que não há nenhuma impropriedade. E se disser que não está no limite, terá que informar o valor?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Não. Nesse caso, quebra-se o sigilo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Será requerida ao juiz a quebra do sigilo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite uma ponderação, no Estado de Goiás, o que aconteceu, em 2006, foi algo extraordinário que não ocorreu nos outros estados.

O termo de cooperação entre este Tribunal e a Secretaria da Receita Federal é de 2006. Na eleição de 2006, o Ministério Público Eleitoral – não em todos os estados, mas em alguns deles, especialmente, no Estado de Goiás – requisitou diretamente as informações à Receita Federal.

Nos demais estados, como as pessoas jurídicas e físicas declaravam que efetuaram doações, a Receita Federal encaminhava para a Justiça Eleitoral a informação daqueles que desrespeitaram os limites. A Justiça Eleitoral encaminhou a informação para o Ministério Público e este ajuizou as respectivas representações. Então, isso reforça exatamente o que a Ministra Cármen Lúcia disse: a informação se cinge a divulgar se foram observados os limites ou não; e o Ministério Público ajuíza a representação por doação acima do limite legal; não se informa o valor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Cabe, entretanto, a este Tribunal deixar isso muito claro. Estamos em um momento no qual a Receita Federal está com um projeto de lei com o objetivo de instituir a quebra do sigilo diretamente, penhora, arresto de bens. Estamos vendo que as procuradorias estaduais, e mesmo a Advocacia-Geral da União estão querendo fazer a execução *manu militari* dos bens, independentemente do Poder Judiciário. Ou seja, é uma fase difícil em que o Poder Judiciário precisa tomar uma posição muito firme com relação a esse extravasamento dos lindes constitucionais, eventualmente, com todo respeito ao Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Quero dizer que cheguei à conclusão de que a Ministra Cármen Lúcia, ao adotar esse critério, encontrou um caminho que entendo ser o mais adequado, porque, se houver desacordo, propõe-se a representação e pede-se ao Judiciário a quebra de sigilo para provar a extrapolação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, não vejo obstáculo de se requerer ao juiz para que colha determinada informação. Não tenho nada contra o Ministério Público, pelo contrário, já fui do Ministério Público Federal, em um tempo em que se podia requisitar diretamente a informação, e a Receita Federal encaminhava a declaração de renda integral. Fazíamos o papel de Ministério Público e de advogado da União, anteriormente a 1988, e requisitávamos informações, às vezes, para encontrar o endereço do devedor.

O problema é que, de concessão em concessão, iremos chegar a um ponto irreversível de quebra de todas as garantias, inclusive a do sigilo, que, apesar de não ser absoluto, a Constituição Federal dispõe ser inviolável e depender de autorização judicial.

No tocante ao controle desses dados, em relação à pessoa jurídica que publica o balanço, não há conflito, aliás, nem é necessária autorização, porque o balanço está publicado e presume-se ser legítimo. Em relação à pessoa física é que não há como: haverá violação do sigilo, mas direto.

Não vejo o porquê desse obstáculo. Qual é a dificuldade de se requerer ao Judiciário o acesso a determinada informação com o intuito de se fazer o confronto de dados? Não existe contratempo nenhum, é uma garantia, inclusive, para o próprio Ministério Público, que terá em mãos prova lícita e suficiente; ele não se arriscará em propor representação e a parte alegar ilicitude por violação de direito assegurado na Constituição.

Portanto, Senhor Presidente, *data venia*, acompanho Vossa Excelência integralmente.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, somente para ficar claro, reajusto meu voto.

O voto da Ministra Cármen Lúcia resolve minhas preocupações. A principal é a de que ainda não foi definido o prazo para propositura da representação, pelo Ministério Público. Minha preocupação, entre outras, foi a de que, se exigida essa quebra de sigilo de todos os candidatos, ela ocorrerá sem ter havido nenhum indício de extrapolação, pois não há como saber se o valor doado está de acordo com o limite legal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Mas a presunção da doação é de ilegalidade. Por isso presumimos que é ilegal a doação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exato. O que Vossa Excelência diz reforça o que digo: se a presunção fosse de ilegalidade, então, haveria que se quebrar o sigilo de todos os doadores, porque se presume que todos sonegaram...

A meu ver, a Ministra Cármen Lúcia criou uma forma muito inteligente de resolvermos a questão. Indaga-se à Receita Federal se está ou não dentro do limite. A Receita Federal se limitará a responder somente isso –; não apresentará nenhum dado do contribuinte. É claro que a Receita Federal não é juiz, logo não será ela quem estabelecerá se foi violada a lei eleitoral, e, sim, o juiz.

Evita-se, com isso, que o Ministério Público proponha inúmeras ações desnecessárias, porque só proporá a representação quando a Receita Federal informar que os dados são incoerentes, ou seja, que a doação superou o limite. O Ministério Público, nesse caso, pedirá que seja confirmado o dado, pois o juiz também não poderá julgar com base em informação oculta da Receita Federal; o juiz terá que se certificar de quanto foi a renda. Levantará o sigilo e, com base na informação obtida, poderá julgar a representação.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, neste caso, realmente ocorreu a requisição do valor do faturamento da empresa. Não houve o comportamento preconizado pela Ministra Cármen Lúcia, mas foi solicitado o dado à Receita Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nos autos, o Ministério Público dispõe: “[...] que ao verificar a ocorrência de vultosa doação de pessoa jurídica, expediu ofício à secretaria da Receita Federal e a resposta do ofício apurou-se que a empresa [...]”. Então, recebeu a informação do faturamento, ou seja, houve a requisição direta da informação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Vossa Excelência me permite apenas uma reflexão?

Isso me foi despertado por um comentário feito por um colega do Supremo Tribunal Federal que me alertou para o seguinte fato: o ato de doar determinada quantia para uma campanha ou para um candidato é direito fundamental do cidadão, direito político fundamental que não podemos inibir.

Se colocarmos o cidadão, a empresa sob o guante das autoridades, toda vez que houver doação de determinada importância para uma campanha política ou para determinado candidato, jogando sobre o doador a presunção de ilegalidade dessa doação, com o risco de automaticamente se quebrar o seu sigilo, inibiremos os doadores. Não queremos isso.

Temos que partir da presunção da legalidade dessa doação para, só em caráter excepcional, admitirmos

a quebra do sigilo da empresa, protegido pela Constituição Federal; admitiremos sobretudo do particular, da pessoa física. Temos que fortalecer esse direito fundamental de participação intensa na política, não apenas votando, participando dos partidos políticos, dos comícios, mas também doando parte do seu patrimônio para o sucesso dessa empreitada, dessa festa cívica, que é uma eleição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, inicialmente eu estava inclinado a pedir vista, mas, à medida que o debate foi se consolidando, novos argumentos foram surgindo e já amadureci minha ideia num sentido, porque eu conjecturava com base em algo que Vossa Excelência disse em seguida.

Se, efetivamente, ampliarmos a possibilidade de quebra do sigilo, ainda que indireta, isso levará a uma inibição do próprio escopo, que é de se pulverizar, de se evitar que existam grandes doações e que o apoio popular a uma candidatura seja na verdade disseminado pelo povo, inclusive, por meio de cartões de crédito, enfim, trata-se de facilitação desse processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Como ocorreu na campanha americana.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Exatamente.

O que vejo é que se, efetivamente, além da própria Receita Federal, formos abrir a possibilidade dessa requisição, dessa obtenção de dados via Ministério Público, tenho impressão de que muitas pessoas deixarão de fazer essas doações, porque, em princípio, aumenta-se muito o espectro de acesso a dados sigilosos.

Dentro da linha manifestada pelo Ministro Fernando Gonçalves com muita ênfase, sigo a linha restritiva, que me parece que assegura o direito ao cidadão e ao propósito da lei, que é o de facilitar as doações.

Acompanho a divergência, com a máxima vênua.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, temos uma situação complexa para proclamar o resultado. Há três votos, o meu voto, que inicia a divergência, o do Ministro Fernando Gonçalves e o do Ministro Aldir Passarinho Junior, que vedam de forma absoluta a quebra do sigilo pelo Ministério Público nessas hipóteses.

Há dois votos, na verdade, intermediários. O Ministro Relator evoluiu para acompanhar a Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Penso que no caso dá no mesmo, Senhor Presidente, pois todos não aceitam a forma como foi feita.

No caso concreto, todos entendemos que a prova foi ilícita, salvo o Ministro Ayres Britto, que, não estando aqui, não teve oportunidade de se manifestar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Foi ilícito. Neste caso, sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Na verdade, toda a nossa discussão fica registrada como *obiter dictum*.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ministra Cármen Lúcia, a requisição foi direta?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Foi direta e não teve o limite.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não teve o limite. Pelo menos o meu voto, o de Vossa Excelência, o do Ministro Ricardo Lewandowski, o do Ministro Fernando Gonçalves e o do Ministro Aldir Passarinho Junior...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas qual foi então?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Requisitou diretamente o valor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Estou evoluindo para entender que não se pode requisitar o valor; deve-se, tal como sugerido pela Ministra Cármen Lúcia, indagar se o valor doado está dentro, ou não, dos limites. Se não estiver, será requerida ao juiz a quebra do sigilo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Nesse sentido, Vossa Excelência está dando provimento ao recurso?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, estou negando nessa parte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Nessa parte, teria que haver a sequência do julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Para essa parte, o *quorum* está incompleto, mas, na verdade, não precisa de *quorum* completo; a questão é que o Ministro Ayres Britto participou da primeira parte do julgamento, e não sei se podemos passar ao exame da segunda questão na ausência de um ministro que já participou da primeira parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Mas essa segunda questão é de natureza constitucional? Para mim, a questão fundamental, de natureza constitucional, já tem o *quorum*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Para a licitude, ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A segunda questão é legal – é saber se esse limite de 2% ou de 10% é total ou referente a cada candidatura

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Se entendermos que a prova é ilícita, o exame dessa questão fica prejudicado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não há mais nada a ser discutido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Salvo engano, Vossa Excelência deu provimento ao agravo para mandar subir este recurso.

O que imaginei é que o Ministério Público tinha requisitado não só o valor, mas também a informação de que essa doação específica atingiu o limite de 2% ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Leio trecho da manifestação do Ministério Público: “ao verificar a ocorrência de vultosa doação, expediu ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de verificar se a empresa havia respeitado os limites. Em resposta ao ofício, apurou-se que a representada auferiu um faturamento bruto em um montante de 20 de milhões”.

Já obtive o dado do faturamento.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nas declarações novas, tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas, há um campo próprio para preenchimento de informação referente à doação para campanhas eleitorais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Mas teria que haver sempre o confronto dessa importância doada com o faturamento ou com a receita bruta da pessoa física.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas é a Receita Federal que faz esse confronto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): A Ministra Cármen Lúcia está propondo que a Receita Federal faça esse confronto sem que haja abertura dos dados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Exatamente. Ela responde somente se está de acordo ou não com o limite legal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas se, nesse caso, o Ministério Público requereu a informação para saber se, na declaração de renda dessa pessoa jurídica, foi observado ou não o limite, e a Receita Federal foi que informou o faturamento dela, iremos considerar prova ilícita somente por isso?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Isso não consta dos autos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O recurso especial é da pessoa jurídica ou é do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É da pessoa jurídica. O problema é que não temos elementos aqui, Ministro Arnaldo Versiani.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas se não temos, não podemos julgar contra o Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Podemos. O Ministério Público é que deve demonstrar que requereu de outra forma.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, se o Tribunal entendeu que a prova é lícita, não seria investigação de matéria de fato?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, é de direito. O Ministério Público afirma que recebeu o dado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, que o recebeu, mas não que o pediu. Pode ter pedido para saber se observou o limite ou não, e a Receita Federal cuidou de encaminhar o valor do faturamento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O que sabemos de concreto é que o Ministério Público obteve informação que não poderia ter recebido e usou essa informação para propor a ação.

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (procurador-geral eleitoral): Aparentemente não houve.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não sei, os autos não revelam nada.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se não me engano, até neste caso, o Ministério Público, depois de ajuizar a representação, também pediu nova confirmação de valores.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Do que vi nos autos, não há transcrição de como foi pedido, sequer dos seus termos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Cabia à pessoa jurídica impugnar isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Esse caso, Ministro Arnaldo Versiani, houve intercorrências, não sei se Vossa Excelência está lembrado disso: dei provimento ao agravo, mas não constava dos autos o acórdão dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas a questão é saber se o *Parquet* requisitou essa informação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Nesse caso, lembro-me, eu estava negando provimento ao recurso e Vossa Excelência se opôs a esse meu entendimento, porque, num primeiro momento, afirmei que, de fato, o Ministério Público não poderia ter obtido os dados dessa forma, mas, depois, assentei que o próprio recorrente apresentou seus dados no processo espontaneamente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Em que se discutia até qual era o critério do faturamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Sim. O recorrente veio aos autos espontaneamente, então, entendi que, como ele mesmo veio aos autos e expôs os dados...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, se não me engano, acredito que houve

expedição de ofícios posteriores à Receita Federal para confirmar os valores.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): No acórdão não há nenhuma informação nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o recurso especial é da pessoa jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas nem nas contrarrazões o Ministério Público alega isso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o Ministério Público não tem que alegar nada em contrarrazões; quem tem que alegar é a parte, na petição de recurso. Se a pessoa jurídica quer interpor recurso para reformar o acórdão, é ela quem deve fornecer os elementos para que o Tribunal examine.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (vice-presidente no exercício da presidência): Quero ler somente o final do meu voto, talvez possa esclarecer: Trago um longo voto expondo o seguinte:

"A limitação de um direito fundamental, ademais como recomenda a boa técnica hermenêutica, exige uma interpretação restritiva, não sendo possível superar a autorização do judiciário para a quebra dos sigilos fiscal e bancário no exercício de seu múnus de guardião último dos preceitos constitucionais.

Assim, data máxima vênia, considero ilegais as provas obtidas pelo Ministério Público por meio da Receita Federal, sem que estas sejam precedidas de autorização judicial. O caso sob exame, porém, apresenta uma peculiaridade que deve ser observada, a ilicitude das provas produzidas pelo Parquet, de fato, geraria nulidade absoluta do processo. Essa nulidade, todavia, desaparece quando as informações obtidas ilegalmente foram utilizadas como argumentos de defesa pelo investigado, é o que ocorre na hipótese dos autos.

Ainda que o Ministério Público tenha obtido de forma ilegal os dados referentes à recorrente, o Tribunal Regional de Goiás, ao julgar o feito, levou em consideração as informações prestadas pela própria empresa em sua defesa. Noto que a recorrente não suscitou a ilicitude das provas obtidas e a nulidade do feito quando apresentou sua defesa, apenas divergiu do faturamento bruto apresentado pelo Parquet e informou a quantia, que segundo ela, seria correta e que foi posteriormente ratificada pela Receita Federal.

Dessa forma não vejo como reconhecer a nulidade suscitada pela recorrente, visto que a decisão regional fundamentou-se nas informações por ela mesma apresentada. Isso posto, com as ressalvas feitas no que

tange a competência do Ministério Público, nego provimento ao recurso especial”

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Na verdade, exatamente como afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski, a Receita Federal confirma os dados e a recorrente apenas impugna o valor e como esse valor foi calculado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Esse argumento eu até superaria porque, na verdade, a empresa tem que se defender do que está posto nos autos.

INDICAÇÃO DE ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, peço vênha para indicar seja adiado o julgamento deste processo.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, os votos já foram proferidos. Houve uma dúvida porque, no momento de concluir o julgamento, o Tribunal liberou no sentido de que não é lícito ao Ministério Público requerer diretamente a informação sobre o faturamento da empresa, mas pode requisitar à Receita Federal a informação referente a encontrar-se a doação dentro, ou não, do limite previsto em lei. No caso de vir resposta afirmando estar fora do limite, aí, sim, seria requerida ao juiz a apresentação das informações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): No caso, proferi voto pela ilicitude das provas colhidas, pois entendi, firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não cabe ao Ministério Público requisitar diretamente informações à Receita Federal. Mas, no mérito, entendi que o próprio recorrente havia informado o seu faturamento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Indiquei adiamento da conclusão deste julgamento para analisar o que acontecera realmente.

A dúvida suscitada pelo Ministro Arnaldo Versiani na sessão de 15 de abril de 2010 é se, após o ajuizamento da ação, teria havido expedição de ofício à Secretaria da Receita pelo Judiciário.

Na inicial, o Ministério Público afirma ter oficiado diretamente à Secretaria da Receita Federal e obtido a resposta de que a empresa auferiu o faturamento bruto no montante de R\$ 20.926.000,00. Então o Ministério Público, diretamente, solicitou a informação, sem intermediação do juiz.

Na defesa, a empresa Hidrobombas, ora recorrente, não alude à questão de quebra de sigilo, apenas alega que o limite seria de doação para um candidato e não para todos – a tese de que o limite de doação é individual, para cada candidatura.

Na defesa, a empresa também afirma que seu faturamento não fora de R\$ 22 milhões e sim R\$ 21 milhões. Aliás, aumentou um pouco, o faturamento foi de R\$ 20 milhões e ela afirma ser R\$ 21 milhões e fração, até para aumentar o limite. Em razão disso, o Tribunal *a quo* requisitou informação da Receita Federal.

O Ministério Público deu início à ação utilizando informação obtida de forma que o Tribunal entendeu ser ilícita. Em razão dessa ação e da defesa da empresa, que foi motivada pela informação que já constava dos autos, o Tribunal oficiou à Receita Federal para conferir o faturamento correto.

O caso é muito interessante, que leva a saber se aplicável ou não a teoria do fruto da árvore envenenada, pois apenas houve a defesa da empresa Hidrobombas porque o Ministério Público veio com uma informação obtida de modo ilícito e afirmou o valor. A empresa, para se defender, alegou que teve faturamento maior, mas somente se colocou nessa posição porque o Ministério Público iniciou o processo com uma informação ilícita.

Embora, posteriormente, tenha havido um ofício do Tribunal para a Receita Federal, meu entendimento é de que a informação não foi válida, porque o processo começou mal e não havia mais como corrigir quanto a esse ponto.

De forma que mantenho meu voto e evoluo para assentar que o Ministério Público pode indagar à Receita se o valor doado está dentro do limite legal, devendo a resposta se restringir tão somente a essa informação. Se o valor doado extrapolar o limite previsto na lei, deverá o *Parquet* pedir ao juiz a quebra do sigilo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, há quebra de sigilo dos dados pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Eu juntamente, com os Ministros Ricardo Lewandowski e Fernando Gonçalves ficamos vencidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Na verdade, prevaleceu o voto intermediário. Eu e os Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior tínhamos posição mais radical, calcados em entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o Ministério Público não pode requisitar diretamente informações sem intermediação do juiz.

A Ministra Cármen Lúcia trouxe voto intermediário, com o entendimento de que seria lícito ao Ministério Público solicitar à Receita tão somente a informação relativa à doação ter sido realizada dentro dos limites legais, ou seja, 10% para pessoa física ou 2% para pessoa jurídica.

Prevaleceu esse entendimento intermediário, e a dúvida, ao que me recordo, dizia respeito ao comparecimento espontâneo da recorrente aos autos e à abertura de suas contas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, parece-me que o voto da Ministra Cármen Lúcia trouxe este dado de que o Ministério Público não havia requerido ao juiz.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Quero esclarecer que as interpretações jurídicas podem variar, mas os fatos são esses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas o Ministério Público teve acesso às informações que lhe interessavam.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Neste caso, Ministro Marco Aurélio, aconteceu o contrário, o Ministério Público obteve diretamente o valor do faturamento da empresa, e o Tribunal entende que isso não é permitido.

Na contestação, a empresa se defendeu afirmando que o valor seria maior, até para melhorar sua situação em relação ao limite. E digo que ela foi obrigada a dizer isso porque o Ministério Público ajuizou a ação com base em dado ilícito, forçando-a, assim, a se defender.

Quando, na contestação, a empresa afirmou o valor, o Tribunal detectou incongruência entre aquela afirmação e a do Ministério Público e oficiou à Receita Federal, requisitando essa informação para verificar quem tinha razão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eu me permitiria trazer o final de meu voto, embora tenha afirmado que, em tese, a prova colhida é ilegal. Digo o seguinte:

“É o que ocorre na hipótese dos autos. Ainda que o Ministério Público tenha obtido de forma ilegal os dados referentes à recorrente, o TRE/GO, ao julgar o feito, levou em consideração as informações prestadas pela própria empresa, em sua defesa. Isso pode ser verificado em trechos do acórdão regional abaixo [explicitado].”

Aí mostro que o faturamento da empresa foi de R\$ 21.087.034,76, e não de R\$ 20.926.775,51, como informado pelo Ministério Público.

“Considerando a diferença existente no que tange ao faturamento bruto da empresa [isso diz o regional], foi solicitada à Delegacia da Receita Federal que esclarecesse o valor correto.

Às folhas 76/77, a Delegacia da Receita informa que ‘o faturamento correto pode ser considerado o correspondente a 21.087.034,76’, que é o valor que foi informado pela representada.”

Então, digo mais:

“Nota-se que a recorrente não suscitou a ilicitude das provas obtidas e a nulidade do feito quando apresentou sua defesa. Apenas divergiu do faturamento bruto

apresentado pelo Parquet. Informou a quantia que [segundo ela] seria correta, a qual foi ratificada posteriormente pela Receita Federal.

Dessa forma, não vejo como reconhecer a nulidade suscitada pela recorrente, pois foram por ela apresentados os fatos que fundamentaram a decisão regional.

Isso posto, as ressalvas feitas [no que tange à competência do Ministério Público], nego provimento ao recurso especial.”

A questão é apenas saber, como diz o Ministro Marcelo Ribeiro: se aplicamos a teoria dos frutos da árvore envenenada, porque, em tese, a prova seria ilícita; ou então entendemos que, no caso presente, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral baseou-se em informação da própria recorrente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: De toda sorte, a empresa foi praticamente obrigada a prestar a informação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O acórdão, depois, nos embargos de declaração, trata especificamente desse tema, que já fora prequestionado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eu não hesitaria, diante da evolução da discussão, em reformular meu voto para dar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, tenho várias dúvidas. Em primeiro lugar, trata-se de agravo de instrumento convertido em recurso especial. Tenho lembrança de que a Ministra Cármen Lúcia propôs que ao Ministério Público fosse permitido indagar à Receita Federal tão somente se foram ou não observados os limites legais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Eu assentei que não permitir ao Ministério Público requisitar informações inviabilizaria seu papel de fiscal da lei, até porque poderíamos chegar ao ponto em que não se obtém nenhuma informação e os juízes ficam assoberbados de casos para decidir. Quebrar sigilo também não me parece possível.

Por isso eu dizia que pode ser considerado válido o Ministério Público requerer diretamente à Receita Federal apenas a confirmação se o valor indicado corresponde ou não ao percentual legalmente estabelecido. Se for isso, não considero ter havido quebra de sigilo porque não transpôs os umbrais da Receita nenhum dado que esteja acobertado pelo segredo constitucionalmente protegido.

Neste caso, o Ministro Marcelo Ribeiro fez questão de acentuar que o Ministério Público pediu diretamente a informação, portanto haveria invalidade. Mas isso não é relevante, porque a parte trouxe as informações e com base nelas o Tribunal Regional Eleitoral decidiu. Estaria suplantado, então, neste caso, o dado que o Ministro Marcelo Ribeiro diz ter existido, porém a razão por que a parte se viu instada a ter de apresentar

as informações não se deu espontaneamente, mas porque a empresa entendeu fazê-lo, mas diante da atuação do Ministério Público. Assim, realmente, muda a configuração.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Peço vênia, Senhor Presidente, para manter a negativa de provimento ao recurso. Não sei se no caso dos autos está esclarecida essa questão referente aos ofícios expedidos à Receita Federal, pelo Ministério Público, porque se trata de agravo de instrumento convertido em recurso especial, e não sabemos se estava devidamente instruído.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Para esclarecer, Ministro, a própria inicial do Ministério Público afirma que se apurou que a representada auferiu faturamento bruto no montante de R\$ 20 milhões e fração.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não sei se no ofício o Ministério Público requereu a informação do faturamento bruto da empresa ou apenas a informação referente à observância do limite de 2%. A Receita Federal informou não só que a pessoa jurídica não observou o limite como também o faturamento bruto e, em virtude dessa informação, o Ministério Público ajuizou a representação, indicando na inicial o valor do faturamento.

Aplico, Senhor Presidente, o mesmo entendimento que o Tribunal adotou por ocasião do julgamento de recurso em que fiquei vencido como relator. É certo que a parte pode ter-se sentido obrigada a prestar a informação, mas não parece ter sido o caso. A parte representada, na contestação, não alegou a ilicitude da prova, mas limitou-se a dizer que a informação obtida da Receita Federal não correspondia à realidade, porque o faturamento teria sido um e não outro. Em sede de contestação, não foi alegada a ilicitude da prova.

Parece-me, então, que, uma vez não suscitada ilicitude da prova, não haveria como, numa fase posterior, avançarmos para dar argumento em favor daquilo de que não se utilizou a empresa. Ao contrário, ela trouxe informações na defesa que contestariam exatamente esse faturamento bruto, ou seja, a discussão toda seria em torno de saber de fato qual seria o limite de 2% em relação a R\$ 22 milhões ou R\$ 21 milhões. Se não se alegou, contudo, desde a contestação, a ilicitude da prova, não vejo como, com a devida vênia, possamos dar nova oportunidade à parte para que esse fato seja alegado posteriormente.

Entendo, portanto, como Vossa Excelência consignou ao final de seu voto, Senhor Presidente, que, não fosse o fato de a parte ter trazido esses elementos, se afastaria eventual ilicitude da prova.

Assim, pedindo vênia ao relator, mantenho meu voto

anterior, no sentido de negar provimento ao recurso. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Colho os votos novamente, porque após a discussão, alguma modificação poderá ter ocorrido.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, mantenho meu voto.

No caso, a empresa afirmou que seu faturamento não era aquele, e sim outro – esse é o fato. A questão jurídica de saber se isso é lícito ou ilícito foi ventilada, está no acórdão – o tema foi nele tratado –, portanto a matéria está prequestionada, pode ser examinada e a estou examinando nesse sentido.

Dou provimento ao recurso, por entender que a ação teve início com uma informação que o Ministério Público não poderia ter obtido diretamente.

VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o relator.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, a discussão é interessante. Mas, tendo sido a ação originada de prova ilícita, pois não poderia ter havido essa obtenção direta de dados – e não deveríamos prestigiar esse tipo de atitude do Ministério Público –, acompanho o relator, pedindo vênia à divergência.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, o Ministro Ayres Britto havia votado negando provimento ao recurso especial e eu, em face do desdobramento das discussões, reformulo meu voto para dar-lhe provimento, acompanhando, portanto, o Relator, um pouco na linha do que o Ministro Aldir Passarinho Junior disse.

Como votei louvando-me no princípio que me parece ser muito caro ao Supremo Tribunal Federal, minha conclusão, necessariamente, tem de ser a mesma que a do Relator. Rememorando o voto que trouxe na assentada em que a matéria foi discutida, vejo que a recorrente alegou, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, quanto à nulidade do processo em decorrência da quebra de seu sigilo fiscal sem autorização judicial.

Portanto, dou provimento também ao recurso especial.

DJE de 28.9.2010.

1. Constituição Federal.

Art. 5º. [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

2. Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

3. Código de Processo Civil.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

4. Constituição Federal.

Art. 5º. [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Res.-TSE nº 22.250/2006.

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º): [...]

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

6. Código Tributário Nacional.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo

administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

7. Lei Complementar nº 75/93.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

8. Lei nº 9.504/97.

Art. 96. [...]

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

9. Propaganda eleitoral gratuita: representação por invasão de propaganda de candidato ao pleito majoritário no programa reservado à das eleições proporcionais (Res./TSE 20.988/2002, art. 26: prazo de 48 horas para o ajuizamento da reclamação, por aplicação analógica do art. 96, § 5º, L. 9.504/97). (Rp nº 443/DF, PSESS de 19.9.2002, rel. Min. Gerardo Grossi).

10. Precedentes.

Respe nº 30.974/SC, PSESS de 30.10.2008, relator Min. Joaquim Barbosa; Respe nº 32.303/RN, DJE de 16.2.2009, relator Min. Eros Grau.

11. Precedentes.

REspe nº 28.127/PI, DJ de 15.2.2008, rel. Min. José Delgado; RMS nº 401/PE, DJ de 3.2.2006, rel. Min. Marco Aurélio Mello, REspe nº 24.600/RS, DJ de 15.4.2005, rel. Min. Caputo Bastos.

12. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 375-377.

13. Op. Cit. p. 377.

14. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 386.

15. Artigo constitucional regulamentado pela Lei Complementar nº 75/93, in verbis: "art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar".

16. MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 312

17. Exemplificadamente, realço que foram realizadas, por pessoas físicas e jurídicas, aproximadamente, **22.569 (vinte e duas mil quinhentas e sessenta e nove) doações** para candidatos do Estado de Minas Gerais nas eleições de 2006. Já no Distrito Federal,

foram realizadas **7.136 (sete mil cento e trinta e seis) doações** para candidatos a cargo eletivo naquele ano. Fonte: <http://www.tse.jus.br/internet/eleicoes/2006/prest_contas_blank.htm>. Acesso em 26.3.2010.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm